## LEI COMPLEMENTAR N° 68 DE 03 DE OUTUBRO DE 2006

Institui o Plano Diretor do Município de Nilópolis nos termos do artigo 182 da Constituição Federal, da Lei N° 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade e da Lei Orgânica do Município de Nilópolis, em substituição à Lei Complementar número 04 de 24 de setembro de 1991.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

#### TITULO I

## CONCEITUAÇÃO, ABRANGÊNCIA, PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS Capitulo l

## Da Conceituação

Art. 1° - Esta Lei institui o Plano Diretor e o Sistema de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Urbano do Município de Nilópolis em obediência ao artigo 182 da Constituição Federal, à Lei N° 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade, e à Lei Orgânica do Município de Nilópolis, em substituição à Lei Complementar número 04 de 24 de setembro de 1991.

*Parágrafo Único*. Esta Lei fixa diretrizes e objetivos e cria direitos, deveres e estímulos legais, a serem regulamentadas conforme o caso na forma de:

- I lei complementar, quando a Lei Orgânica assim determinar;
- II lei ordinária quando se tratar de direitos e deveres dos cidadãos;
- III decretos da chefia do executivo;
- IV portarias e ordens de serviço dos secretários e outros dirigentes municipais que possuírem delegação legal para tal.
- Art. 2° O Plano Diretor é instrumento de planejamento estratégico da política de desenvolvimento urbano, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.
  - § 1° O Plano Diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal,



devendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporarem as diretrizes e as prioridades nele contidas.

- § 2º Toda a legislação urbanística municipal e demais normas terão que se submeter às diretrizes do Plano Diretor.
- § 3° O Plano Diretor do Município deverá observar os planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e sócio-ambiental.
- § 4° O sistema de planejamento urbano nesta Lei estabelecido se utilizará para fazer cumprir seus objetivos e diretrizes de:
  - I políticas setoriais;
  - II programas específicos;
  - III planos;
  - IV projetos;
  - V atividades permanentes;
  - VI atividades transitórias.
- Art. 3º Entende-se por Sistema de Planejamento e Gestão o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos objetivando a coordenação das ações dos setores público e privado, das diversas instancias federais e da sociedade em geral, a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental, quanto ao que se implementa e aplica no território nilopolitano.

*Parágrafo único*. O Sistema de Planejamento e Gestão, conduzido pelo setor público, deverá garantir a necessária transparência e a participação dos cidadãos e de entidades representativas.

## Capitulo II

## Da Abrangência

- Art. 4° O Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano do Município e define a função social da propriedade urbana, as políticas públicas, o planejamento ambiental e a gestão democrática participativa, abrangendo a totalidade do território municipal.
- Art. 5° O Plano Diretor de Nilópolis é também um instrumento de conhecimento da realidade nilopolitana, expressão síntese dos desejos de seu povo quanto as questões de desenvolvimento urbano e inserção regional.

Parágrafo Único. Fará parte integrante desta Lei o relatório, com a caracterização do



município, seus mapas e tabelas numéricas e a relação de propostas emanadas do processo de discussão participativo.

#### Capitulo III

## Dos Princípios e Objetivos Gerais

- Art. 6° A política urbana deve se pautar pelos seguintes princípios:
  - I função social da cidade;
  - II função social da propriedade;
  - III sustentabilidade;
  - IV gestão democrática e participativa.
- Art. 7º As funções sociais da cidade no município de Nilópolis correspondem ao direito à cidade para todos, o que compreende os direitos à terra urbanizada, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura e serviços públicos, ao transporte coletivo, à mobilidade urbana e acessibilidade, ao trabalho, à educação, à saúde, à cultura, ao lazer e à segurança.
- Art. 8° A propriedade imobiliária cumpre sua função social quando, respeitadas as funções sociais da cidade, for utilizada para:
  - I habitação, para todas as classes sociais;
  - II atividades econômicas geradoras de emprego e renda;
  - III proteção do meio ambiente;
  - IV preservação do patrimônio cultural;
  - V construção de uma cidade com maior valor de uso, fruição e permanência.
- Art. 9° Sustentabilidade é o desenvolvimento local socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, visando garantir qualidade de vida para as gerações presentes e futuras.
- Art. 10 A gestão da política urbana se fará de forma democrática, incorporando a participação dos diferentes segmentos da sociedade em sua formulação, execução e acompanhamento.



- Art. 11 São objetivos gerais da política urbana:
  - I promover o desenvolvimento econômico local com sustentabilidade;
- II garantir o direito universal à moradia digna, democratizando o acesso a terra, e
   aos serviços públicos de qualidade;
- III garantir a justa distribuição dos benefícios decorrentes do processo de urbanização, recuperando e transferindo para a coletividade a valorização imobiliária decorrente da ação do Poder Público;
- IV prevenir distorções e abusos na utilização econômica da propriedade, coibindo o uso especulativo de imóveis urbanos como reserva de valor, que resulte na sua subutilização ou não utilização, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;
- V adequar o adensamento à capacidade de suporte do meio físico, potencializando a utilização das áreas bem providas de infra-estrutura e evitando a sobrecarga nas redes instaladas;
- VI elevar a qualidade de vida da população, assegurando saneamento ambiental, infra-estrutura, serviços públicos, equipamentos sociais e espaços verdes e de lazer qualificados;
- VII garantir a acessibilidade universal, entendida como o acesso a qualquer ponto do território, por intermédio da rede viária e suas condições físicas e geométricas do sistema de transporte público, pedestres, bicicletas e cadeiras de rodas;
- VIII estimular parcerias entre os setores público e privado em projetos de urbanização e de ampliação e transformação dos espaços públicos da Cidade, mediante o uso de instrumentos para o desenvolvimento urbano atendendo às funções sociais da cidade;
- IX consolidar áreas de negócios e centros de bairros, incentivando a dinamização das atividades econômicas e a ampliação do uso de comércio e serviços;
- X elevar a qualidade do ambiente urbano, por meio da proteção dos ambientes natural e construído;
- XI contribuir para a construção e difusão da memória e identidade, por intermédio da proteção do patrimônio histórico, artístico, urbanístico e paisagístico, utilizando-o como meio de desenvolvimento sustentável;
- XII aumentar a eficiência econômica da Cidade, de forma a ampliar os beneficios sociais e reduzir os custos operacionais para os setores público e privado, inclusive por

meio do aperfeiçoamento administrativo do setor público;

- XIII fortalecer a gestão ambiental local, visando o efetivo monitoramento e controle ambiental;
- XIV estimular parcerias com institutos de ensino e pesquisa visando à produção de conhecimento científico e a formulação de soluções tecnológica e ambientalmente adequadas às políticas públicas;
- XV promover a inclusão social, reduzindo as desigualdades que atingem segmentos da população e se refletem no território, por meio de políticas públicas sustentáveis;
- XVI incluir políticas afirmativas nas diretrizes dos planos setoriais, visando à redução das desigualdades;
- XVII criar mecanismos de planejamento e gestão participativa nos processos de tomada de decisão;
- XVIII associar o planejamento local ao regional, por intermédio da cooperação e articulação com os demais Municípios da Baixada Fluminense e da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, contribuindo para a gestão integrada.

#### TÍTULO II

## PRESSUPOSTOS DO PLANO DIRETOR DE NILÓPOLIS

#### Capitulo I

## Conceituação

- Art. 12 O Plano Diretor deverá interagir com a dinâmica econômica existente do município e da região metropolitana à qual se insere, possibilitando a diminuição das desigualdades encontradas.
- Art. 13 Os pressupostos aqui enumerados são o que caracteriza a cidade de Nilópolis como peculiar e única, e advém do processo participativo havido na elaboração do Plano Diretor e a partir da síntese do:
  - I Plano Diretor anterior, Lei Complementar N° 4, de 24 de setembro de 1991;
  - II decisões e proposições das Conferencias da Cidade de Nilópolis;
  - III leitura técnica;
  - IV Leitura comunitária;
  - V debate e suas conclusões nas reuniões do Fórum de Acompanhamento do Plano



Diretor e nas Audiências Públicas, com a participação do Prefeito, Secretários, Movimentos Sociais, Entidades de Classe, Vereadores, Técnicos da Prefeitura, Técnicos da equipe de elaboração do plano, Jornalistas, representantes da Caixa Econômica Federal, professores e particulares interessados.

- Art. 14 São pressupostos peculiares da cidade de Nilópolis, que devem ser observados na formação de suas políticas públicas além do seu domínio territorial conhecido:
- I a inserção geográfica regional na Baixada Fluminense e sua posição estratégica de equidistância de vários subcentros metropolitanos, prejudicada por um viário regional que priorizou ligações centro-periféricas e que destaca sua função econômica de comércio e prestação de serviços a uma área de influencia maior que seu território, que tem que ser resgatada e fortalecida;
- II o estágio de habitabilidade que a cidade já conquistou em termos de infraestrutura e serviços públicos que permite centrar os investimentos e atenções públicas especialmente:
  - a) na acessibilidade universal;
  - b) na qualificação técnica e estética das novas edificações;
  - c) na liberação, com arborização, de mais solo, sem prejuízo da vocação de adensamento verificada, associando a liberação de solo público e privado a uma verticalização de qualidade ambiental;
  - d) no alargamento gradativo das vias principais;
  - e) à substituição gradativa e seletiva das redes de infraestruturas saturadas fadigadas por outras devidamente dimensionadas para maior adensamento;
- III a existência do território não urbanizado de Gericinó cuja ocupação planejada gradativa e com a parceria do Governo Federal, detentor de seu domínio territorial, é a única possibilidade de dotar Nilópolis e a metrópole de equipamentos tais que poderão dar completude às funções da cidade quanto:
  - a) a melhoria da conexão de Nilópolis e da Baixada Fluminense com a Zona Oeste do Rio de Janeiro, notadamente Bangu e Campo Grande;
  - b) a consolidação do dique de contenção através de um parque ambiental e de lazer em seu entorno;
  - c) as funções administrativas e logísticas do Exército Brasileiro, caso queira e precise, sendo estas funções compatíveis e conviventes com um entorno



residencial;

- d) a previsão para desenvolvimento e fixação de atividades econômicas que necessitam de mais espaço físico, como industria e logística, preferencialmente aqueles que tragam emprego e renda ao povo nilopolitano;
- e) o espaço para habitação de qualidade ambiental urbanística e arquitetônica para todas as classes sociais e especialmente para os militares, populações hoje moradoras da beira-rio e camadas médias e altas num conceito de cidade parque;
- f) as vias marginais dos rios Sarapuí e Meriti/ Pavuna, ampliando a ligação da Baixada Fluminense à Zona Oeste do Rio de Janeiro, e a própria inserção rápida e dinâmica da área de Desenvolvimento Estratégico de Gericinó, às demais áreas da cidade de Nilópolis, Mesquita e Rio de Janeiro.
- § 1° Nilópolis se caracteriza por um território basicamente plano, e parcelado em sua quase totalidade de modo legal a partir de loteamentos consolidados que, no entanto sofreram um contínuo e permanente processo de reparcelamento e desmembramento dos terrenos originais com a implantação de um sistema viário complementar de vielas, travessas e ruas de vilas.
- § 2° Nilópolis também se caracteriza em função da grande ocupação do solo e grande parcelamento de terrenos com alta densidade de ocupação, por um solo público e privado árido, impermeável e sem vegetação.

## Capitulo II

#### Da Inserção Regional na Região Metropolitana

- Art. 15 Para garantir uma eficaz inserção de Nilópolis na Baixada Fluminense, o município investirá seus esforços e recursos próprios, transferências, recursos de parcerias público-privadas e consórcios com as cidades limítrofes, prioritariamente:
  - I nas vias intramunicipais que ampliem as entradas e saídas do município;
  - II nas vias ao longo das divisas, sempre que possível;
  - III em investimento e melhoria em passagens e ligações como pontes, viadutos, passagens inferiores e passarelas;
  - IV na redução dos efeitos do isolamento urbanístico trazido pela ferrovia e por vias expressas como a Via Light, através do aumento e regulação das transposições físicas, inclusive com ações intergovernamentais.



## Capitulo III

#### Da Habitabilidade da Cidade

- Art. 16 A melhoria da qualidade do espaço urbano e ambiental da cidade deve se dar através da verticalização que possibilitará:
  - I liberação de solo nas novas construções;
  - II maior permeabilidade do solo liberado;
  - III arborização da área urbana, nas vias, praças e terrenos privados;
  - IV alargamento das vias de circulação, melhorando ventilação e a mobilidade de pessoas, veículos e cargas;
- V renovação progressiva das edificações do município dentro das diretrizes definidas neste Plano Diretor, inserindo-as no mercado formal.
- Art. 17 Para alcançar esses objetivos serão utilizados os índices e demais instrumentos de modo a regular por concessão de índices bônus aos que construírem com observação a:
  - I liberar mais solo;
- II retirar carros das ruas pelo oferecimento de vagas de estacionamento e garagem;
  - III permeabilizar e arborizar seu solo;
  - IV plantar em terraços e lajes;
  - V oferecer escadas de uso coletivo ou condominial;
  - VI oferecer rampas dentro de normas de acessibilidade;
  - VII oferecer vias de passagens de pedestres através de sua propriedade;
  - VIII instalar elevadores;
- IX ceder áreas de solo que facilitem o alargamento das vias que interessar à cidade;
  - X ceder áreas de solo para uso e gozo público;
  - XI ceder áreas para equipamentos públicos e sociais.

#### Capitulo IV

## Da Necessidade de Ocupação Planejada de Gericinó

Art. 18 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fazer gestões e promover estudos de viabilidade, urbanísticos e de financiamento da ocupação planejada de Gericinó e sua



efetiva integração no território nilopolitano, junto ao Governo Federal em especial o serviço de Patrimônio da União.

- § 1° Deverão ser buscados financiamentos públicos sem ônus, para o desenvolvimento das funções eminentemente públicas a serem implementadas em Gericinó;
- § 2° Poderão ser buscados recursos onerosos para o desenvolvimento de funções econômicas e imobiliárias que permitam retorno;
- § 3° Poderão ser construídas operações consorciadas e parcerias público-privadas na forma de Lei para conseguir os objetivos do *caput*.
- Art. 19 A Ocupação da Área de Desenvolvimento Estratégico de Gericinó, será precedida de um Plano de Desenvolvimento Urbano, que terá que conter no mínimo:
  - I um parque metropolitano;
- II vias de interligação do município com a Avenida Brasil, Linha Vermelha e demais vias estruturantes;
  - III a preservação dos diques de contenção das enchentes;
  - IV Habitação para atender a demanda municipal;
- V área para atender às necessidades do Exército no que se refere à possibilidade
   de treinamento militar e a edificações para atender as demandas da corporação.
  - VI formas de possibilitar o desenvolvimento de atividades econômicas.

#### TITULO III

## DAS POLÍTICAS DE ESTRUTURAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO TERRITÓRIO Capitulo I

### Disposições Gerais

- Art. 20 A estruturação do território de Nilópolis tem como elementos básicos:
- I-o sistema viário, circulação, mobilidade e acessibilidade de pedestres, pessoas com necessidades especiais, automóveis, coletivos, veículos de carga, ciclistas, e também da cidade;
- II a sua superestrutura, ou seja, o uso do solo e o modo como nele se assentam construções: residenciais, comerciais, industriais e equipamentos públicos;
- III sua infra-estrutura, ou seja, como a cidade se equipa em termos de saneamento ambiental e serviços públicos de modo a tornar possível a ocupação com qualidade de vida,



de todo o seu território;

- IV a aridez atual de seu território ocupado e a necessidade de renaturalizar este território através de áreas verdes, parques, praças e maior permeabilidade do solo, amenizando o clima reinante, através da arborização, corredores verdes e atração de uma fauna urbana complementar à vida urbana;
- V a existência de Gericinó e as possibilidades que daí se descortinam de melhor servir e completar as funções urbanas e metropolitanas de Nilópolis.

*Parágrafo Único*. Esta divisão sistemática dos elementos estruturadores do território de Nilópolis terá em correspondência cinco políticas visando a melhor organização funcional e de fruição deste território, a seguir descriminadas nos Capítulos II a VI do presente Título.

## Capitulo II

## Da Política Municipal de Circulação, Mobilidade e Acessibilidade.

- Art. 21 A política de circulação, mobilidade e acessibilidade em Nilópolis têm como objetivo a criação de um sistema viário devendo privilegiar:
  - I − a hierarquização e funcionalidade das vias;
- II priorização da circulação de pedestres, garantidos os espaços a eles destinados nas principais vias de circulação e tratamento geométrico nas calçadas visando à acessibilidade universal;
- III Estimulo a substituição das edificações de modo a permitir o alargamento das vias arteriais;
  - IV implementação de ciclovias;
- V estímulo ao uso de transporte coletivo, orientando neste sentido os investimentos públicos e privado, tendo em vista democratizar o sistema viário;
- VI estabelecimento de binários que facilitam a fluidez do transito sempre que necessário;
- VII buscar a permeabilidade urbana e a integração com os municípios limítrofes, através de pontes, viadutos, passarelas, passagens de nível e subterrâneas sob ferrovias e rodovias;
  - VIII estímulo à implantação de sistema integrado de transportes;
- IX estabelecimento de medidas que levem ao disciplinamento do tráfego, em especial dos pontos de carga e descarga, de entrada e saída de colégios e dos



#### estacionamentos;

- X análise e monitoramento das atividades existentes geradoras de tráfego quando aos impactos sobre o sistema viário, para sua adequação ás condições de fluidez das vias;
- XI as condições de melhoria da eficiência dos trens suburbanos de passageiros e suas estações para níveis de padrão de metrô;
- XII utilização das faixas de domínio da estrada de ferro não operacionais a este modo de transporte para melhoria das condições de trafegabilidade das avenidas marginais a ela;
- XIII a implantação de sistema de iluminação pública em todo o sistema viário, objetivando aumentar a segurança da circulação de pedestres, ciclistas e veículos;
- XIV exigir e estimular raios de curvatura nas edificações e muros de esquina que aumentem a visibilidade e parcialmente sua segurança, de pedestres, ciclistas e veículos;
- XV planejar os percursos de coletivos para atender prioritariamente ao critério universal do atendimento, aliado a economicidade;
  - XVI qualificar a ambiência urbana dos corredores de transporte coletivo;
- XVII qualificar o sistema de atendimento às pessoas deficientes e com necessidades especiais;
  - XVIII disciplinar o tráfego de cargas perigosas e super dimensionadas;
  - XIX minimizar o impacto de tráfego de passagem, especialmente na Área Central;
- XX estudar e propor tarifas compatíveis com os percursos, visando ampliar e garantir o atendimento da população;
  - XXI garantir a qualidade das vias através:
    - a) colocação de sinais de trânsito nas principais vias para passagem de pedestres;
    - b) instalação de placas indicativas com nome dos logradouros;
    - c) previsão de programas de incentivos para os moradores cuidarem e manterem suas calcadas.
- Art. 22 O sistema viário do território de Nilópolis é composto pelas vias metropolitanas existentes e projetadas e o arruamento na cidade, que se divide em vias arteriais, coletoras, locais, ciclovias e vias de pedestres, calçadas com geometria que permita o acesso universal, e pela ferrovia de transporte de passageiros, suas estações e os terminais rodoviários.



Parágrafo Único. A estruturação e a hierarquização das vias municipais será feita da seguinte forma:

- I vias estruturantes metropolitanas, que são as vias metropolitanas que cortam o município, fazendo a ligação de diversos municípios:
  - a) Via Light;
  - b) as Avenidas marginais à estrada de Ferro Central do Brasil;
  - c) as ligações transversais Nilópolis-Caxias e Olinda-Caxias;
  - d) as ligações longitudinais Mesquita-Rio de Janeiro;
- II vias metropolitanas projetadas, que são as vias também estruturantes, que necessitam ser implementadas, mesmo fora do território nilopolitano visando maior integração deste com a metrópole:
  - a) extensão da Via Light até o Arco Metropolitano (RJ 109) ao norte e a Madureira e Linha Amarela ao Sul;
  - b) extensão da Linha Vermelha até a Via Light e posteriormente até a Avenida
     Brasil (próximo a Bangu);
  - c) implantação da Avenida marginal do Rio Sarapuí desde o Município de Duque de Caxias até a Avenida Brasil (próximo a Bangu);
- III Arteriais, que são as vias que atendem ao tráfego das ligações extremas aos grandes fluxos de tráfego interno, proporcionando acesso direto aos eixos rodoviários e aos principais geradores de tráfego;
- IV Vias Coletoras, que são as vias que têm função de coletar o tráfego das vias arteriais e canalizá-lo às vias locais e bairros, acomodando fluxos de tráfego local dentro das áreas residenciais e comerciais, além de atender aos trechos coletores/distribuidores de alguns itinerários de ônibus;
  - V Vias Locais, que são as vias destinadas ao tráfego interno dos bairros;
  - VI Ciclovias, que são as vias para a circulação de bicicletas;
  - VII Vias para pedestres (podendo haver faixas destinadas a serviço);
  - VIII Estrada de Ferro de transporte de passageiros.
- § 1° Nas vias estruturantes propostas, quando couber, serão previstos espaços para calhas de transporte de massa, a ser definido na ocasião de sua implementação em função da demanda, tecnologia, custo e espaço existentes.
- §2° Nas vias estruturantes em que isto não couber fisicamente e nas arteriais, serão previstas pistas que privilegiem o transporte coletivo na forma que os projetos urbanísticos



e de engenharia indicarem.

- §3° Os órgãos técnicos de municipalidade fixarão Projetos de Alinhamento (PA) para as vias dos incisos I, II e III obrigatoriamente, e IV quando for necessário, a ser institucionalizado por Lei.
- Art. 23 -Será criado um anel viário municipal que se desenvolverá ao longo das divisas municipais.
- Art. 24 A estruturação do sistema viário objetiva induzir o desenvolvimento do município, através do ordenamento dos fluxos e de integração com o sistema viário regional e a redução dos tempos de viagem de todas as modalidades.
- Art. 25 Quanto às concessões de transporte público:
- I garantir a abertura de novas linhas de transporte público em bairros ainda não atendidos;
- II propor às empresas operadoras do sistema de transporte público, a colocação de linhas de ônibus no turno da noite;
- III realizar estudos para concessão de linhas de transporte alternativo, de forma regularizada e que priorize o atendimento complementar, onde não houver declaradamente economicidade das linhas de ônibus.

#### Capitulo III

#### Da Política Municipal de Habitação, Uso do Solo e Habitabilidade da Cidade

- Art. 26- A Política Municipal de Habitação, Uso do Solo e Habitabilidade tem como finalidade induzir através de restrições e incentivos, no assentamento de atividades e edificações no território, com as amenidades necessárias à uma boa qualidade de vida, principalmente quanto a áreas verdes, ventilação, insolação e boa qualidade predial fazendo a cidade além de funcionar, ser agradável de viver, aumentando inclusive o desejo coletivo de permanência nela.
- Art. 27 A Política Municipal de Habitação, Uso do Solo e Habitabilidade regerá as legislações, urbanística, edilícia e ambiental, que ordenam e controlam o uso e ocupação do solo.
  - § 1° As Leis que trata o caput desse artigo são:
    - I − Lei de Parcelamento;
    - II Lei de Uso e Ocupação do Solo / Zoneamento;
    - III Código de Obras;



- IV Legislação específica para as Áreas de Especial Interesse;
- V Lei de Responsabilidade Ambiental;
- VI Código de Posturas;
- VII Leis ordinárias, que disciplinem as matérias referidas, seus respectivos regulamentos e demais normas admissíveis pertinentes.
- § 2° A legislação em vigor deverá ser consolidada e revista, no que couber, a fim de se adequar às disposições desta Lei, no prazo de seis meses após a promulgação, excetuando a Lei Ambiental e o Código de Obras e de Posturas, que terão prazo de um ano;
- § 3° Deverá também ser adequado a essa Lei, o Código Tributário no que couber que no prazo de um ano.

## Seção I

#### Do Uso do Solo/Zoneamento

- Art. 28 O território de Nilópolis é constituído por duas macrozonas: a Urbana Consolidada, que abrange a parte do território municipal ocupada atualmente, e a Área de Desenvolvimento Estratégico, que abrange a parte ocupada pelo Campo de Gericinó.
- § 1° A Macrozona Urbana Consolidada será ocupada na forma da Lei Complementar Plano Diretor e Leis de Uso e Ocupação do Solo/ Zoneamento, de Parcelamento da Terra; Lei Complementar do Código de Obras, a serem revistas para adequação às diretrizes e determinações da presente Lei.
- § 2° A Área de Desenvolvimento Estratégico de Gericinó terá sua ocupação estudada por uma comissão composta por representantes da administração municipal e do Governo Federal, na forma do preceituado na presente Lei.
- Art. 29 Na cidade de Nilópolis poderão existir Áreas e Eixos que terão legislação complementar especifica que irá se adicionar aos parâmetros da Macrozona em que estiverem.
  - I Áreas de Especial Interesse:
    - a) AEIS Área de Especial Interesse Social;
    - b) AEIA Área de Especial Interesse Ambiental;
    - c) AEIC Área de Especial Interesse Cultural;
    - d) AEIU Área de Especial Interesse Urbanístico;
    - e) CB Centro de Bairro;
    - f) ANM Área de Negócios de Importância Metropolitana e Supra-Municipal;
  - II Eixos de Desenvolvimento: áreas no entorno de vias estruturantes que serão



alargadas onde se estimulará a verticalização;

- III Áreas de Proteção: dos Rios Sarapuí e Meriti/Pavuna onde poderão ser previstas
   vias estruturantes, parque e atividades de lazer, na forma de Lei;
  - IV Área de Desenvolvimento Estratégico de Gericinó;
  - V Áreas de uso exclusivo:
    - a) AM Área Militar;
    - b) AC Área de Cemitérios;
    - c) AI Áreas de Atividades Incomodas à vida residencial;
    - d) AV Áreas Verdes não ocupáveis
- Art 30 As áreas com especial interesse, possíveis, são assim definidas:
- I AEIS (Área de Especial Interesse Social): Áreas ocupadas por assentamentos com irregularidades fundiárias e/ou urbanísticas, que podem permanecer por não envolverem risco, insalubridade, áreas de preservação ou obstrução ao sistema de circulação e que terão regras legais especiais que possibilitem sua inclusão na cidade formal;
- II AEIA (Área de Especial Interesse Ambiental): Áreas com cobertura vegetal ou com possibilidade de revegetação, com relevância na questão paisagística, no conforto e no equilíbrio ambiental;
- III AEIC (Área de Especial Interesse Cultural): Áreas que tenham importância na memória da cidade, do ponto de vista simbólico e do patrimônio imaterial e construído e seu entorno;
- IV AEIU (Área de Especial Interesse Urbanístico): Áreas que serão objeto de estudos mais aprofundados por sua importância nas relações urbanas e no desenvolvimento da cidade, principalmente para solucionar problemas de mobilidade, equipamentos urbanos e Obras de infra-estrutura e poderão ter caráter transitório;
- V CB (Centro de Bairro): Áreas que centralizam atividades de comercio e serviços em um determinado bairro;
- VI ANM (Área de Negócios Metropolitana ou Supra-Municipal): Áreas em que se desenvolvem atividades de comercio e serviços da cidade e dos municípios vizinhos da Região Metropolitana.
- Art. 31 As Zonas, Áreas dos diversos tipos e os Eixos de Desenvolvimento, serão definidos por mapa e descrição na Lei de Zoneamento a ser modificada e aprovada.
- § 1° Os parâmetros especiais que forem pertinentes a cada Área, Eixo ou Zona, também serão definidos na Lei de Zoneamento.



§ 2° - Havendo necessidade funcional da cidade de Nilópolis, poderá o Executivo encaminhar para aprovação legislativa, novos tipos de Zonas, Áreas ou Eixos e suas peculiaridades de estímulo e/ou restrições de usos e de parâmetros.

## Seção II

#### Do Parcelamento de Terra

- Art. 32- O parcelamento de terra na Zona Urbana consolidada será regulado em Lei Municipal Específica.
- Art. 33 O parcelamento da terra na Área de Desenvolvimento Estratégico será regulado em lei municipal específica que será desenvolvida de forma que espelhe as diretrizes de desenvolvimento urbano daquela área, quando houver permissão específica de uso pelo Serviço de Patrimônio da União Federal (SPU) de modo que lá possam ocorrer parcialmente ou no todo, usos diversos e diferentes do atual, exclusivamente militar.
- Art. 34 A Lei municipal de parcelamento estimulará o remembramento da terra em porções maiores que permitam formas prediais coletivas e verticalizadas.
- Art. 35 Aplica-se a Lei federal Nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, bem como as que forem promulgadas sobre o assunto, com ênfase para os aspectos da Responsabilidade Territorial Urbana.

Parágrafo Único. A Lei Municipal de Parcelamento seguirá os seguintes princípios:

- I função social da propriedade urbana e da cidade;
- II garantia do direito à moradia e ao desenvolvimento sustentável dos assentamentos humanos;
  - III urbanismo como função pública e respeito à ordem urbanística;
  - IV prevalência do interesse público sobre o interesse privado;
  - V ocupação prioritária dos vazios urbanos;
- VI recuperação pelo poder público das mais-valias urbanas decorrentes de suas ações;
  - VII acesso universal aos bens de uso comum do povo;
- VIII garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo.

#### Seção III

#### Do Código de Obras

- Art. 36 O Código de Obras será modificado e adaptado ao preceituado nesta Lei, à futura Lei de Zoneamento e às exigências técnicas contemporâneas, em forma de Lei Complementar segundo a Lei Orgânica de Nilópolis.
- § 1º O assentamento de máquinas, motores e equipamentos, tais como elevadores e estações de tratamento, serão feitos em obediência às Normas Brasileiras da ABNT em vigor.
- § 2º As instalações provisórias como feiras, circos e parques de diversões serão reguladas no Código de Obras e terão que seguir os preceitos da Defesa Civil, do Corpo de Bombeiros e das autoridades de segurança para serem licenciadas.

#### Seção IV

#### Da Habitação

- Art. 37 O Poder Público fomentará e apoiará as famílias e grupos que desejem obter e promover sua moradia, bem como as empresas construtoras e os proprietários de terrenos que disponibilizarem para tal, através de:
  - I Montagem de um cadastro de terrenos vazios e subutilizados;
- II Montagem de um cadastro de famílias moradoras de Nilópolis demandantes de moradia.
- Art. 38 Serão estimuladas as formas coletivas e condominiais de organização predial através de vilas e prédios e também de convivência habitacional.
- Art. 39 O Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitabilidade poderá apoiar com financiamento, a promoção da moradia de interesse social.

#### Seção V

#### Da Habitabilidade da Cidade

Art.40 - Entende-se por Habitabilidade da Cidade, o conjunto das condições de ocupação



das unidades imobiliárias, habitacionais, dos bairros, do espaço urbano como um todo, incluindo as facilidades advindas do transporte e acessibilidade universal, a infra-estrutura, os programas urbanos e as condições ambientais.

## Capitulo IV

## Da Política de Saneamento Ambiental e Serviços Urbanos

## Seção I

## Disposições Gerais

- Art. 41 O município de Nilópolis considera que são serviços públicos essenciais ao saneamento ambiental da cidade:
  - I abastecimento de água potável;
  - II esgotamento sanitário;
  - III distribuição de energia elétrica;
  - IV manejo das águas pluviais;
  - V iluminação pública;
  - VI pavimentação.
- Art. 42 São considerados serviços públicos de infraestrutura complementares:
  - I rede de telefonia;
  - II antenas de telefonia celular;
  - III estações e repetidoras de sinais de rádio, televisão e internet;
  - IV rede de gás canalizado;
  - V redes de televisão e internet a cabo;
  - VI outras redes de interesse público que a tecnologia permitir.
- Art. 43 É co-responsabilidade do poder público independentemente de quem seja a poder concedente dos serviços que forem concebidos e independentemente do marco regulatório institucional que reja a questão, e estes serviços públicos devem atender aos princípios de:
  - I universalidade;
  - II integralidade;
  - III equidade;
  - IV regularidade;
  - V continuidade.
- *Parágrafo Único*. Será estabelecida no Código de Obras a condição técnica específica que cada um destes serviços deve observar para bem servir ao povo nilopolitano.



- Art. 44 O Poder Público poderá criar taxas pelo uso do solo, subsolo e espaço aéreo de Nilópolis e cobrar das concessionárias que explorem serviços públicos onerosamente, independentemente do poder concedente.
  - § 1° As taxas deverão ser institucionalizadas através da revisão do Código Tributário.
- § 2° As taxas ora criadas poderão ser pagas em serviços da concessionária em questão, quando for do interesse público de Nilópolis, a critério do Poder Executivo Municipal.
- Art. 45 As obras e instalações necessárias ao bom desempenho dos serviços públicos serão submetidos aos órgãos licenciadores municipais na forma da Lei Complementar Código de Obras.
- § 1° Como estes serviços são importantes para a habitabilidade e o bom funcionamento da cidade, o Poder Público Municipal usará seu Poder de Policia Urbanístico, podendo impedir, embargar, interditar e obrigar a replanejá-las para atender aos ditames e exigências da cidade de Nilópolis estabelecidas por Lei.
- § 2° Os planos de intervenção e de expansão das concessionárias e seus prestadores de serviços serão desenvolvidos de acordo com esta Lei, principalmente no que tange novos alinhamentos das ruas e novas densidades de ocupação, e submetidos a municipalidade inclusive quanto à oportunidade temporal de executa-los, compatibilizando-os com os planos de urbanização dos espaços públicos.
- Art. 46 Os benefícios e vantagens oferecidos às concessionárias não se estendem automaticamente aos seus prestadores de serviços, empreiteiros e subempreiteiros, respeitado o preceituado no marco regulatório institucional do serviço em causa.

*Parágrafo Único*. Serviços que tiverem que ser prestados ao Poder Público Municipal onerosamente pelas concessionárias, o serão com preços públicos e com forma de seleção dos executantes obedecendo à legislação de licitações, respeitados os requisitos e normas técnicas da concessionária que co-fiscalizará as referidas obras juntamente com o Poder Público Municipal.

Art. 47 — Quando houver adensamento na substituição predial e na ocupação dos terrenos vazios estimuladas por esta Lei, que permita uma maior economia de escada da nova ocupação coletiva, a concessionária poderá arcar com parte do investimento da instalação em função da viabilidade de conquistar novos consumidores.

Parágrafo Único. As densidades e demais condições serão detalhadas no Código de Obras.

Art. 48 - A Política de Saneamento Ambiental no âmbito do município de Nilópolis



deverá seguir as seguintes diretrizes:

- I os serviços de saneamento ambiental integrado deverão se estender a toda a área do município;
- II dar prioridade ao atendimento das áreas ainda não servidas por redes de água potável e de esgoto sanitário, por meio de complementação ou ativação das respectivas redes de distribuição e coletoras;
- III promover a qualidade ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais, dando, também, especial atenção à educação ambiental, com vistas facilitar a manutenção de qualidade de vida e conforto dos habitantes;
- IV promover a recuperação das áreas já degradadas do território municipal, seja do ponto de vista físico, químico ou biológico, pela reversão das condições ambientais respectivas;
- V providenciar o eficiente manejo da vegetação urbana, de modo a melhorar as condições ambientais;
  - VI estabelecer programas de reabilitação das áreas de risco;
- VII na estruturação do território, tomar como referência à paisagem urbana e os elementos naturais;
- VIII no trato das questões setoriais, incorporar o conceito de sustentabilidade ambiental;
  - IX estabelecer o Plano Municipal de Áreas Verdes e de Lazer;
- X incentivar o Plano de Vegetação Urbana, nas vias públicas e praças com plantio de arborização adequada, aumentando o conforto térmico;
  - XI prever a criação de praças públicas;
- XII estimular através de bônus construtivos a criação e implantação de "telhados verdes";
- XIII promover medidas legais que estimulem a adesão dos habitantes ao empenho de evitar a contaminação do ambiente.

#### Seção II

#### Abastecimento d'água

- Art. 49 A política de abastecimento de água deverá respeitar as seguintes diretrizes:
- I dotar o município de meios de captação, adução e distribuição de água, para
   uso domiciliar e outros usos em quantidade e com potabilidade suficiente;



- II projeto de complementação da rede de distribuição de água do município,
   com o objetivo de universalizar o abastecimento dentro do prazo de quatro (4) anos a
   contar da promulgação desta Lei;
  - III cadastro da rede existente, instalada formal ou informalmente;
  - IV estudo da demanda atual e de sua projeção para os próximos 20 anos;
  - V prever e incentivar através de campanhas educacionais, o uso racional das águas;
- VI prever integração deste município com os municípios vizinhos e com o Estado, para assegurar fornecimento suficiente de água potável, dado a inexistência, no território de Nilópolis, de mananciais de água a ser captada para este fim;
- VII prever a municipalização dos serviços de reservação e distribuição de água potável.

## Seção III

## Esgotamento sanitário

- Art. 50 A política de esgotamento sanitário deverá respeitar as seguintes diretrizes:
- I dar prioridade a investimentos que proporcionem o impedimento do contato dos efluentes de esgoto sanitário não tratado com o meio ambiente;
- II prever a instalação de fossas /filtro condominiais ou individuais nas novas
   construções localizadas em áreas desprovidas de redes de esgotamento sanitário;
- III realizar estudos e projetos para instalação de rede coletora de esgotamento sanitário e respectivo tratamento, pelo menos secundário, com o objetivo de se alcançar a universalização da coleta e tratamento do efluente sanitário no prazo de 20 anos;
- IV realizar estudo da revisão dos trechos críticos das redes, com vista a sanar os problemas localizados existentes;
  - V elaborar cadastro da rede existente, formal e informal, para instruir os projetos;
- VI prever o estudo da rede coletora e da(s) estação(ões) de tratamento necessárias à condução dos efluentes a destino adequado sem provocar poluição seja em cursos d'água seja do lençol freático, ou em logradouros e outros ambientes habitados;
- VII realizar estudo de coletores tronco interceptores, ao longo dos rios Sarapuí e Pavuna Meriti, para captação dos efluentes dos coletores das sub bacias e sua condução às estações de tratamento, impedindo o acesso desses efluentes ao leito dos rios;
- VIII dar preferência ao tratamento individual e adaptado, em cada caso, aos efluentes de esgotos de hospitais e assemelhados e de indústrias com potencial de poluir;



IX – instituição e detalhamento de campanha educativa visando a conscientizar toda a população quanto à atitude do cidadão em relação ao uso dos serviços de esgotamento sanitário.

## Seção IV

## Drenagem

- Art. 51 O sistema de drenagem urbana municipal deverá ser discutido no âmbito metropolitano, estabelecendo integração das políticas implantadas pelo município, com os demais municípios da Baixada, contribuintes do sistema de bacias formados pelos rios Sarapuí e Pavuna Meriti.
- §1º Constitui-se ação prioritária para a solução dos problemas de drenagem urbana a execução do Plano Diretor Municipal de Drenagem Urbana.
- §2º Constitui-se ação prioritária para a elaboração do Plano Diretor de Drenagem Urbana, a organização de um fórum de discussão metropolitano que contemple, dentre outras questões:
  - I A participação dos municípios contribuintes das bacias;
- II A organização de uma base de dados intermunicipal que subsidie a elaboração de um plano de revitalização de águas e controle de cheias nos municípios.
- Art. 52 A política de drenagem urbana deverá respeitar as seguintes diretrizes:
- I proporcionar a adequação do sistema de drenagem de águas pluviais, por meio de sistemas físicos naturais e construídos, de forma que se evitem alagamentos e inundações dentro de tempo de recorrência compatível com encargo a ser suportado por uma geração, bem como a recarga dos aqüíferos;
- II elaborar Plano de Macro Drenagem e articular a ação municipal com a estadual quanto às bacias dos rios Sarapuí e Pavuna – Meriti, com o objetivo de integrar a drenagem local com esses rios, corpos receptores disponíveis para as águas pluviais precipitadas sobre o território do município;
- III prever o estudo das bacias locais e das galerias e pequenos cursos d'água existentes, com vista a manter adequada a drenagem de lotes e logradouros dentro do tempo de recorrência normal para justificar a intervenção de uma geração;
- IV prever as obras decorrentes dos estudos acima, bem como empenho para a consecução de verbas que as viabilizem;
  - V integração do Município no Comitê Gestor da Bacia da Baía de Guanabara setor



oeste

- Art. 53 Considerando a importância do perfeito escoamento das águas pluviais para o bom funcionamento da cidade, o Plano Diretor de Drenagem Urbana obedecerá as seguintes diretrizes:
  - I detalhamento das bacias e sub-bacias de drenagem em todo território municipal;
- II adequação das faixas marginais de proteção de todos os cursos d'água, considerando a calha necessária para as vazões máximas, o acesso para manutenção e a preservação da vegetação marginal existente ou revegetação;
- III levantamento dos pontos de estrangulamento dos cursos d'água, estabelecendo as intervenções necessárias, de forma a possibilitar a adequada drenagem;
- IV estabelecimento dos greides dos logradouros e de cotas de soleira nas áreas de baixadas para fins de aprovação de edificações e parcelamentos e de pavimentação das vias;
- V implantação de um cadastro técnico de rede de drenagem permanentemente atualizado;
  - VI elaboração de programa de manutenção e limpeza da rede de drenagem;
- VII definição de índices de impermeabilização para cada bacia, que sirvam de parâmetros para uso e ocupação do solo;
  - VIII realização de estudos para definição de vazões específicas;
- IX estabelecimento das exigências a serem cumpridas nos projetos de drenagem
   para aprovação de parcelamentos e outros empreendimentos.
- *Parágrafo Único*. Fica estabelecido o prazo de vinte e quatro (24) meses a contar da data de aprovação do plano para elaboração do Plano Diretor Municipal de Drenagem.

#### Seção V

#### Gestão de resíduos sólidos

- Art. 54 A política municipal de resíduos sólidos deverá considerar, para efeitos de elaboração, o diálogo municipal com os municípios metropolitanos, num esforço conjunto de resolver os problemas decorrentes da geração de resíduos.
- § 1º Constitui-se ação prioritária para a solução dos problemas de resíduos sólidos a execução do Plano Municipal de Resíduos Sólidos.
  - § 2º Constitui-se ação prioritária para a elaboração do Plano Municipal de Resíduos



Sólidos, a organização de um fórum de discussão metropolitano que contemple, dentre outras questões:

- ${\rm I}-{\rm a}$  participação dos municípios que possuem problemas com a destinação de seus resíduos;
- II a organização de uma base de dados intermunicipal que subsidie a elaboração de um plano de controle de resíduos e monitoramento da sua destinação final.
- Art. 55 A política de gestão dos resíduos sólidos deverá respeitar as seguintes diretrizes:
- I estabelecer sistema de coleta e tratamento de resíduos sólidos, dando-se ênfase à coleta seletiva e estabelecer medidas visando reduzir a quantidade de resíduos produzidos bem como a reciclagem de materiais;
- II Promover a recuperação das áreas já degradadas do território municipal, seja do ponto de vista físico, químico ou biológico, pela reversão das respectivas condições ambientais;
- III implementação do sistema de coleta seletiva de lixo, para separação do lixo orgânico daquele reciclável, com orientação para separação na fonte do lixo domiciliar;
  - IV ampliar o controle sobre a destinação final dos resíduos;
- V Tratamento diferenciado dos resíduos sólidos provenientes dos serviços de saúde,
   desde o recolhimento nas unidades geradoras até a disposição final.
- VI implantar usina de reciclagem de resíduos em consonância com demais municípios da região metropolitana.
  - VII promover a gestão compartilhada dos resíduos sólidos.

*Parágrafo Único*. Fica estabelecido o prazo de vinte e quatro (24) meses a contar da data de aprovação do plano para elaboração do Plano Municipal de Resíduos Sólidos.

## Seção VI

## Da Energia Elétrica

- Art. 56 Dever-se-á sistemas de controle com vista a melhorar processos de produção e distribuição da energia no território municipal; para o bom uso da energia elétrica no município faz-se necessário:
- I assegurar a manutenção dos serviços de energia elétrica de forma a permitir o pleno desenvolvimento municipal;



- II difundir programas educativos de otimização do uso da energia elétrica entre os usuários da concessionária;
  - III aprimorar o sistema de racionalização do uso público da energia elétrica;

## Seção VII

## Da Iluminação Pública

- Art. 57 A iluminação pública é fundamental para o conforto e segurança dos moradores e usuários de Nilópolis e para o bom uso da iluminação pública no município faz-se necessário:
- I assegurar a manutenção dos serviços de iluminação pública de forma a permitir o pleno desenvolvimento municipal;
  - II aprimorar os sistemas de racionalização do uso públicos iluminação pública;
  - III assegurar a adequada iluminação noturna nas vias calçadas e logradouros públicos;
- IV buscar equipamentos que propiciem economia de energia elétrica com melhoria da qualidade do serviço prestado;
- V discussão pública dos processos de implantação de formas de arrecadação das permissões para utilização do espaço público para instalação de distribuidores de energia elétrica, de forma a reverter receita para os municípios permissionários.

## Capitulo V

#### Da Política Ambiental

- Art. 58 Entende-se por meio ambiente, o conjunto de condições, lei, influências e interações de ordem física, química e biológica, cujo objetivo, respeitada a competência da União e do Estado, é o equilíbrio ambiental, considerando-o bem de uso comum e essencial da população.
- Art. 59 O Poder Público tem o dever de defender, resgatar e recuperar o patrimônio ambiental da cidade, aliado a participação comunitária, devendo criar regras de racionalização do uso dos recursos naturais, controle e zoneamento das atividades efetivamente poluidoras.
- Art. 60 Cabe ao Poder Público elaborar, coordenar e executar planos, programas, projetos e atividades que incentivem a proteção ao meio ambiente, estabelecendo normas referentes



a revisão do planejamento local quanto aos aspectos ambientais, controle da poluição e expansão urbana, relacionados a poluição atmosférica, hídrica, acústica, visual e do solo.

- Art. 61 O Poder Público deverá exercer a vigilância ambiental e o Poder de Polícia, promovendo o controle sobre produtos perigosos e tóxicos, quanto ao transporte e armazenagem dos mesmos.
- Art. 62 Cabe ao Poder Público, de acordo com a legislação existente, autorizar e fiscalizar o corte e exploração da cobertura vegetal existente.
- Art. 63 Deverá ser estimulada a participação da sociedade para proteção dos assuntos relativos ao meio ambiente, através da realização de cursos sobre educação ambiental e do acesso ás informações relativas a questão.

## Capítulo VI

## Da Política Extraordinária de Ocupação Planejada da Área de Desenvolvimento Estratégico de Gericinó

Art. 64 - Por ser a única área passível de expansão territorial da cidade de Nilópolis, o Poder Público fará gestão junto aos Órgãos Federais para que possa haver expansão do território da cidade para a área ocupada pelo campo de Gericinó.

Parágrafo Único. A ocupação do território de Gericinó será precedida por um Plano de Desenvolvimento Estratégico e terá como diretrizes:

- I criação de um Parque Metropolitano;
- II expansão do viário possibilitando ampliar a ligações metropolitanas;
- III preservar o dique de contenção de águas junto ao rio Sarapuí;
- IV construções de residências;
- V área para o desenvolvimento de atividades econômicas;
- VI atividades que venham a ser definidas pelo Exército;
- VII reserva de áreas para preservação ambiental.
- Art. 65 Constituem a Política Extraordinária de Ocupação Planejada da área de Desenvolvimento Estratégico de Gericinó:
  - I as gestões interinstitucionais visando conseguir o objetivo;
  - II o Plano de Desenvolvimento Estratégico da Ocupação gradativa;
  - III as tratativas interinstitucionais e os convênios delas decorrentes:



- IV os projetos urbanísticos, da engenharia e ambiental que forem necessários ao
   Plano de Ocupação;
- V ações interinstitucionais de captação de recursos a fundo perdido e retornáveis para cada passo; e conforme seu caráter.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal participará de gestões e promoverá ações inclusive quando necessário onerosas, dentro do preceituado neste Plano Diretor em especial os Art. 14, Capítulo IV do Título II, o presente Capítulo V do Título III e o art 156 do Título IX.

## TÍTULO IV

## DOS INSTRUMENTOS DE REGULAÇÃO E INDUÇÃO DA OCUPAÇÃO URBANA

#### Capítulo I

## Dos índices que Regulam a Ocupação Predial da Cidade

- Art. 66 São parâmetros urbanísticos reguladores da ocupação do solo, independentemente do uso a que se destine a construção:
  - I Coeficiente de Aproveitamento;
  - II Taxa de Ocupação;
  - III Taxa de Permeabilidade do Solo;
  - IV Vagas de Estacionamento de Automóveis;
  - V Recuo;
- Art. 67 Coeficiente de Aproveitamento Básico (U) de um dado terreno é a relação entre o total da área edificada, calculada pela soma das áreas cobertas de todos os pavimentos, e a área do terreno  $U = (\sum C) / A$  e se expressa na forma de um número.
- § 1° O Coeficiente de Aproveitamento Básico de Nilópolis é 2 (dois) podendo ser acrescido na forma desta Lei.
- § 2° A área dispendida em vagas para a guarda de automóveis e seu acesso, de escadas coletivas de ligação entre pavimentos, de rampas, bem como a área destinada aos elevadores, não serão computadas para efeitos de cálculo de Coeficiente de Aproveitamento.
- Art. 68 Taxa de Ocupação (t) é a relação entre a projeção da construção em um terreno e a área deste terreno t = (P / A) X 100 e se expressa na forma de uma porcentagem.
  - § 1° A taxa de ocupação máxima é de 70%, considerado o § 2º deste artigo.



- § 2° Quando for adotada a taxa de ocupação de 50% do terreno, a construção receberá, como estímulo, bônus de acréscimo à área de construção decorrente da aplicação do coeficiente de utilização, nas seguintes situações:
- I de uma vez a área gasta em estacionamento e na circulação necessária ao mesmo;
- II de uma vez a soma das áreas destinadas às escadas coletivas e rampas de acesso, medida pela soma da projeção horizontal destas em cada pavimento;
- III de uma vez a área de cobertura, terraços e/ou varandas que forem cobertas com vegetação, ampliando, a área verde da cidade;
- IV de duas vezes a soma das áreas gastas, em cada pavimento, com circulação vertical coletiva por elevadores;
- V De duas vezes a área destinada a galerias de uso e gozo público, nas construções comerciais.
- § 3° Nas áreas de negócios, nos centros de bairro e nos lotes de esquina, a taxa de ocupação poderá ser de 70%, nos pavimentos destinados exclusivamente a comércio, serviços e/ou garagem (estacionamento), no máximo até o 3° (terceiro) pavimento, sem prejuízo dos bônus do § 2°, desde que, nos demais pavimentos, não se ultrapassem a taxa de ocupação de 50%.
- § 4° O disposto neste parágrafo também se aplica aos terrenos contíguos aos lotes de esquina que já tiverem usado esta prerrogativa, e os contíguos a estes e assim sucessivamente, indicando a existência de um centro de bairro em formação.
- § 5° Os pavimentos, em número máximo de dois, destinados a estacionamento, de prédios de qualquer uso poderão também alcançar taxa de ocupação de 70% sem prejuízo dos índices bônus quando ocorrerem, mantidos os 50% de taxa de ocupação dos pavimentos restantes.
- Art. 69 Taxa de Permeabilidade do Solo é o percentual do terreno que deve ser mantido sem cobertura ou pavimentação para que as águas pluviais possam, infiltrarem-se naturalmente é de 25%,como taxa de permeabilidade mínima do solo.

Parágrafo Único. A área mantida efetivamente permeável além da área mínima resultante da aplicação do caput deste artigo acarretará, como bônus, a permissão de acréscimo do mesmo número de metros quadrados à área máxima de construção calculada de acordo com a aplicação do Coeficiente de Aproveitamento.

Art. 70 - O número mínimo exigido de vagas de estacionamento de automóveis será



proporcional ao tamanho das unidades autônomas a serem construídas no lote, sejam casas isoladas, casas de vila, apartamentos, salas, lojas ou de qualquer outro tipo, na seguinte proporção:

- I uma vaga para 4 (quatro) unidades, para unidades com até 25m² de área de construção;
- II uma vaga para 2 (duas) unidades, para unidades com mais de 25m² até 50m² de área de construção;
- III uma vaga para cada unidade, para unidades com mais que 50m² até 100m² de área de construção;
- IV para unidades com mais de  $100 m^2$  de área de construção, uma vaga para cada  $100 m^2$  ou fração.
- Art. 71 Recuo é a faixa não edificante frontal ao terreno, junto a testada para o logradouro público, destinada a alargamento previsto e quando da utilização pública e consequente transferência do domínio, o valor da área de recuo será indenizado na forma desta Lei.
- § 1° O Coeficiente de Aproveitamento de um terreno que sofra um recuo, será calculado sobre a área da escritura inicial.
- § 2° A área total do recuo será acrescida uma vez sobre o total da área que é permitido construir, calculada pelo coeficiente de aproveitamento.
- § 3° As benfeitorias imóveis construídas em área de recuo serão indenizadas se tiverem sido construídas de acordo com a Lei urbanística e edilícia vigente na época da construção.
- § 4° Aplica-se os §1° e §2° sobre áreas a serem cedidas nas esquinas para obter maior visibilidade através de implantação de novos raios de concordância na forma da Lei.
- § 5° São destituídos de valor a indenizar benfeitorias erigidas em desacordo com a Lei vigente na época de sua construção.
- Art. 72 Fica autorizada a ocupação do espaço aéreo para o uso comercial e de serviços sobre:
  - I sistema viário municipal;
  - II vias metropolitanas na área pertencente ao município;
  - III leito ferroviário e faixas de domínio.
- § 1° Estas construções serão permitidas se houver Estudo de Impacto Urbanístico aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento da Cidade de Nilópolis;
  - § 2° Tais construções deverão ser reguladas pelo Código de Obras.



- § 3°- Os Coeficientes de Aproveitamento serão aplicados às terras particulares, envolvidas aos detentores do domínio dos espaços públicos assim utilizados, e poderão receber áreas adicionais de transferência de Direito de Construir na forma da Lei.
- § 4° Áreas e terrenos particulares limítrofes com seus próprios Coeficientes de Aproveitamento, poderão se consorciar ao empreendimento, constituindo um condomínio.
- § 5° Os Coeficientes de Aproveitamento pertencentes ao Poder Público poderão ser utilizados como capital na constituição de parcerias público-privadas e operações consorciadas criadas para alcançar o objetivo da edificação de empreendimentos no espaço aéreo.
- § 6° Os coeficientes e bônus das partes formadoras de condomínio serão integrantes da nova unidade imobiliária acima formada.

## Capítulo II

#### Do Controle e Permissividade dos Incômodos Urbanos

- Art. 73 Lei Complementar a esta regulará os índices toleráveis dos seguintes incômodos urbanas, compatíveis com o uso residencial predominante na cidade, na zona urbana consolidada:
- Art. 74 Os fatores de incomodidades a que se refere o artigo anterior, para as finalidades desta Lei, definem-se na seguinte conformidade:
- I poluição sonora: geração de impacto causada pelo uso de máquinas, utensílios ruidosos, aparelhos sonoros ou similares no entorno;
- II poluição atmosférica: lançamento na atmosfera de matéria ou energia provenientes
   dos processos de produção ou transformação;
- III poluição hídrica: lançamento de efluentes que alterem a qualidade da rede
   hidrográfica ou a integridade do sistema coletor de esgotos;
- IV geração de resíduos sólidos: produção, manipulação ou estocagem de resíduos sólidos, com riscos potenciais ao meio ambiente e à saúde pública;
- V vibração: impacto provocado pelo uso de máquinas ou equipamentos que produzam choques repetitivos ou vibração sensível.
- Parágrafo Único. A Lei que for regular a permissividade destas incomodidades no território de Nilópolis deverá se compatibilizar com a legislação estadual e federal pertinentes e as Normas Brasileiras aprovadas a respeito e consequentemente estas serem



atualizada sempre que as legislações superiores a exigir.

- Art. 75 Para os fins desta Lei são considerados Usos Geradores de Interferência no Tráfego as seguintes atividades:
  - I geradoras de carga e descarga;
  - II geradoras de embarque e desembarque;
  - III geradoras de tráfego de pedestres;
  - IV caracterizadas como Pólos Geradores de Tráfego.
- Art. 76 A análise dos Usos Geradores de Interferência no Tráfego será feita pelo órgão municipal competente.
- *Parágrafo único* Os parâmetros para enquadramento como Uso Gerador de Interferência no Tráfego e as exigências da análise técnica serão definidos pela legislação municipal.
- Art. 77 A análise técnica dos Usos Geradores de Interferência no Tráfego não dispensa o Estudo de Impacto Urbanístico (EIU) e o licenciamento ambiental, nos casos que a Lei exigir.
- Art. 78 Usos Geradores de Impacto Urbanístico são todos aqueles que possam vir a causar alterações significativas no ambiente natural ou construído, ou sobrecarga na capacidade de atendimento da infra-estrutura básica, quer se instalem em empreendimentos públicos ou privados, os quais serão designados "Empreendimentos de Impacto".
- Art. 79 São considerados Empreendimentos de Impacto os de área construída igual ou superior a 10.000 m2.
- Art. 80 São considerados Empreendimentos de Impacto, independentemente da área construída:
  - I shopping-centers;
  - II centrais de carga;
  - III centrais de abastecimento;
  - IV estações de tratamento;
  - V terminais de transporte;
  - VI transportadoras;
  - VII garagens de veículos de transporte de passageiros;
  - VIII cemitérios;
  - IX presídios;
  - X postos de serviço com venda de combustível;



- XI depósitos de gás liquefeito de petróleo (GLP);
- XII depósitos de inflamáveis, tóxicos e equiparáveis;
- XIII supermercados e hipermercados;
- XIV casas de *show*;
- XV estações de rádio-base.

*Parágrafo Único*. A implementação das estações de tratamento de resíduos ou de esgotos, cemitérios e presídios quando, legalmente autorizadas, constituir-se-ão em Áreas de Especial Interesse conforme Lei de Zoneamento.

Art. 81 - A instalação de Empreendimentos de Impacto no Município é condicionada à aprovação pelo Poder Executivo de Estudo de Impacto de Urbanístico (EIU).

#### Capítulo III

#### Dos Instrumentos da Política Urbana

#### Seção I

## Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsória

- Art. 82- São passíveis de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, nos termos do artigo 182 da Constituição Federal e dos artigos 5° e 6° do Estatuto da Cidade, os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados localizados na Macrozona Urbana.
- § 1° Fica facultado aos proprietários dos imóveis de que trata este artigo propor ao Executivo o estabelecimento do Consórcio Imobiliário, conforme disposição do artigo 46 do Estatuto da Cidade.
- § 2° Considera-se solo urbano não edificado os terrenos e glebas com área igual ou superior a 1.000m2 (mil metros quadrados), quando o coeficiente de aproveitamento utilizado for igual a zero.
- § 3° Considera-se solo urbano subutilizado os terrenos e glebas com área igual ou superior a 1.000m2 (mil metros quadrados), quando o coeficiente de aproveitamento utilizado não atingir um mínimo definido em até 0,5.
  - § 4° Ficam excluídos das obrigações estabelecidas no *caput* os imóveis:
- I utilizados para instalação de atividades econômicas que não necessitem de edificações para exercer suas finalidades;
- II exercendo função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pelo órgão municipal competente;



- III de interesse do patrimônio cultural ou ambiental;
- IV ocupados por clubes ou associações de classe;
- V de propriedade de cooperativas habitacionais;
- VI utilizados como estacionamentos, com área inferior a 1.000m2 (mil metros quadrados).
- § 5° Considera-se solo urbano não utilizado todo tipo de edificação que esteja comprovadamente desocupada há mais de dois anos, ressalvados os casos dos imóveis integrantes da massa falida.
- Art. 83- Os imóveis nas condições a que se refere o artigo anterior serão identificados e seus proprietários poderão ser notificados.
  - §1° A notificação será feita:
- I por funcionário do órgão competente do Executivo, ao proprietário do imóvel
   ou, no caso deste ser pessoa jurídica, que tenha poderes administrativos;
  - II por edital, quando frustrada por 03 (três) vezes, a forma prevista pelo inciso I.
- §2° Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de dois anos, a partir do recebimento da notificação, protocolar pedido de aprovação e execução de parcelamento ou edificação.
- §3° Os proprietários somente poderão apresentar 02(duas) vezes projetos para os mesmos lotes.
- §4° Os parcelamentos e edificações deverão ser iniciados no prazo máximo de dois anos, a contar da aprovação do projeto.
- §5° As edificações enquadradas no artigo 74, §5°, desta Lei, deverão estar ocupadas no prazo máximo de um ano, a partir do recebimento da notificação.
- §6° Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, poderá ser prevista a conclusão por etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.
- §7° A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilizações previstas nesse artigo, sem interrupção de quaisquer prazos.
- §8° Os lotes que atendam as condições estabelecidas no artigo 74, §§2° e 3°, desta Lei, não poderão sofrer parcelamento sem que estejam condicionados à aprovação de projeto de ocupação.



#### Seção II

## Do IPTU Progressivo no Tempo e da Desapropriação com Pagamento em Títulos

- Art. 84 Em caso de descumprimento das etapas e dos prazos estabelecidos nos artigos 74 e 75, desta Lei, o Município aplicará alíquotas progressivas do Imposto sobre a Propriedade Predial Territorial Urbano IPTU, majoradas anualmente, pelo prazo de 05 (cinco) anos consecutivos até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso.
- §1° Lei específica baseada no artigo 7°, §1°, do Estatuto da Cidade, estabelecerá a gradação anual das alíquotas progressivas e a aplicação deste instituto.
- §2° Caso a obrigação de parcelar, edificar e utilizar não esteja atendida no prazo de 05 (cinco) anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantindo a aplicação da medida prevista no artigo 77 desta Lei.
- §3°- É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata esse artigo.
- Art. 85 Decorridos os 05 (cinco) anos de cobrança de IPTU Progressivo no Tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificações e utilização, o Município poderá proceder a desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.
- §1° Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal na forma da Lei e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.
  - §2° O valor real da indenização:
    - I refletirá o valor da base de cálculo do IPTU;
    - II não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.
- §3° Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.
- §4° O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.
- §5° O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nestes casos, o devido procedimento licitatório.
  - §6° Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do §5° as mesmas



obrigações de parcelamento, edificação ou utilizações previstas na *seção I*, do capítulo IV, do título V, desta Lei.

## Seção III

## Da Outorga do Direito de Construir

Art. 86- O Poder Executivo Municipal poderá exercer a faculdade de outorgar onerosamente o exercício do Direito de Construir, mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário, conforme disposições dos artigos 28, 29, 30 e 31 do Estatuto da Cidade, e de acordo com os critérios e procedimentos definidos nesta Lei.

Parágrafo único. A Concessão da Outorga Onerosa do Direito de Construir poderá ser negada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento da Cidade de Nilópolis, caso se verifique possibilidade de impacto não suportável pela infra-estrutura ou o risco de comprometimento da paisagem urbana.

Art. 87 - As áreas passíveis de Outorga Onerosa são aquelas onde o Direito de Construir poderá ser exercido acima do permitido pela aplicação do Coeficiente de Aproveitamento Básico até limites estabelecidos pelo Conselho de Desenvolvimento da Cidade de Nilópolis, caso a caso, e onde a Lei de Zoneamento permitir mediante contrapartida financeira.

Art. 88 - A contrapartida financeira, que corresponde à outorga onerosa de potencial construtivo adicional, será calculada segundo a seguinte equação:

 $BE = At \times Vm \times Cp \times Ip$ 

Onde:

BE -Benefício Financeiro.

At -Área do Terreno.

Vm -Valor Venal do metro quadrado do terreno.

Cp -Diferença entre o Coeficiente de Aproveitamento Pretendido e o

Coeficiente de Aproveitamento Básico permitido.

*Ip -Índice de Planejamento, variando de 0,3 a 0,5.* 

Parágrafo Único.- A decisão sobre o índice de planejamento a ser aplicado caberá ao Conselho Municipal de Desenvolvimento da Cidade de Nilópolis.

Art. 89 - Os recursos auferidos com a adoção da Outorga Onerosa do Direito de Construir serão destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitabilidade .

#### Seção IV

## Da Transferência do Direito de Construir

Art. 90 - O proprietário de imóvel localizado na Macrozona Urbana, poderá exercer em outro local, passível de receber o potencial construtivo, ou alienar, total ou parcialmente, o potencial construtivo não utilizado no próprio lote, mediante prévia autorização do Poder Executivo Municipal, quando se tratar de imóvel:

I − de interesse do patrimônio;

 II – de imóvel lindeiro ou defrontante a parque; com frente para as faixas de domínio dos Rios Sarapuí e Pavuna - Meriti, fixadas em Lei;

 III – exercendo função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pelo órgão municipal competente;

IV – servindo a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas
 por população de baixa renda e Habitação de Interesse Social - HIS.

§ 1° - Os imóveis listados nos incisos I e III poderão transferir até 100% (cem por cento) do coeficiente de aproveitamento básico não utilizado.

§ 2º - Os imóveis listados nos incisos II e IV poderão transferir até 50% (cinqüenta por cento) do coeficiente de aproveitamento básico não utilizado.

§ 3° - A transferência de potencial construtivo prevista no inciso IV deste artigo só será concedida ao proprietário que doar ao Município seu imóvel, para os fins previstos neste artigo.

Art. 91 - O potencial construtivo, a ser transferido, será calculado segundo a equação a seguir:

 $ACr = VTc \div VTr \times Atc$ 

Onde:

ACr =Área construída a ser recebida.

VTc = Valor Venal do metro quadrado do terreno cedente.

VTr = Valor Venal do metro quadrado do terreno receptor.

ATc =Área total do terreno cedente.

Art. 92 - Os Imóveis tombados e aqueles definidos como de Interesse do Patrimônio, poderão transferir seu potencial construtivo não utilizado para outro imóvel observando-se o coeficiente de aproveitamento máximo permitido na Zona para onde ele for transferido.



Parágrafo Único. O proprietário do imóvel que transferir potencial construtivo, nos termos deste artigo, assumirá a obrigação de manter o mesmo preservado e conservado.

#### Secão V

## Das Operações Urbanas Consorciadas

- Art. 93 Operações Urbanas Consorciadas são o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Município com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais, melhorias de infra-estrutura e viário, ampliação dos espaços públicos e valorização ambiental, num determinado perímetro contínuo ou descontinuado.
- Art. 94 As Operações Urbanas Consorciadas têm, como finalidades:
  - I implantação de equipamentos estratégicos para o desenvolvimento urbano;
- II otimização de áreas envolvidas em intervenções urbanísticas de porte e reciclagem de áreas consideradas subutilizadas;
  - III implantação de programas de Habitação de Interesse Social;
  - IV ampliação e melhoria da rede estrutural de transporte público coletivo;
  - V implantação de espaços públicos;
- VI valorização e criação de patrimônio ambiental, histórico, arquitetônico, cultural e paisagístico;
  - VII melhoria e ampliação da infra-estrutura e da rede viária estrutural.
- Art. 95 Cada Operação Urbana Consorciada será criada por Lei específica que, de acordo com as disposições dos artigos 32 a 34 do Estatuto da Cidade, conterá, no mínimo:
  - I delimitação do perímetro da área de abrangência;
  - II finalidade da operação;
  - III programa básico de ocupação da área e intervenções previstas;
  - IV estudo Prévio de Impacto Urbanístico e Estudo de Impacto Ambiental;
- V programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- VI solução habitacional dentro de seu perímetro urbano, no caso da necessidade de remover os moradores de favelas e cortiços;
  - VII garantia de preservação dos imóveis e espaços urbanos de especial valor



cultural e ambiental, protegidos por tombamento ou Lei;

- VIII contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função dos beneficios recebidos;
- IX forma de controle e monitoramento da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil;
- X conta ou fundo específico que deverá receber os recursos de contrapartidas
   financeiras decorrentes dos benefícios urbanísticos concedidos.
- § 1° Todas as Operações Urbanas deverão ser previamente aprovadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento da Cidade de Nilópolis.
- § 2º Os recursos obtidos pelo Poder Público na forma do inciso VIII deste artigo serão aplicados exclusivamente no programa de intervenções, definido na Lei de criação da Operação Urbana Consorciada.
- Art. 96 A Outorga Onerosa do Direito de Construir das áreas compreendidas no interior dos perímetros das Operações Urbanas Consorciadas se regerá pelas disposições de suas Leis específicas.
- *Parágrafo Único*. Os imóveis localizados no interior dos perímetros das Operações Urbanas Consorciadas, não são passíveis de receber o potencial construtivo transferido de imóveis não inseridos no seu perímetro.
- Art. 97- O estoque de potencial construtivo adicional a ser definido para as áreas de Operação Urbana deverá ter seus critérios e limites definidos na Lei Municipal específica que criar e regulamentar a Operação Urbana Consorciada.
- Art. 98 A Lei específica que criar a Operação Urbana Consorciada poderá prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de Certificados de Potencial Adicional de Construção CEPAC, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras, desapropriações necessárias à própria Operação, para aquisição terreno para a construção de Habitação de Interesse Social HIS na área de abrangência da Operação, visando o barateamento do custo da unidade para o usuário final e como garantia para obtenção de financiamentos para a sua implementação.
- § 1º Os Certificados de Potencial Adicional de Construção CEPAC serão livremente negociados, mas convertidos em direito de construir unicamente na área objeto da Operação.
- § 2º A vinculação dos Certificados de Potencial Adicional de Construção CEPAC poderá ser realizada no ato da aprovação de projeto de edificação específico para o terreno.



- § 3º Os Certificados de Potencial Adicional de Construção CEPACs, poderão ser vinculados ao terreno por intermédio de declaração da Municipalidade, os quais deverão ser objeto de Certidão.
  - § 4° A Lei a que se refere o *caput* deverá estabelecer:
- I a quantidade de Certificados de Potencial Construtivo Adicional de Construção CEPACs, a ser emitida, obrigatoriamente proporcional ao estoque de potencial construtivo adicional previsto para a Operação;
  - II o valor mínimo do CEPAC;
  - III as formas de cálculo das contrapartidas;
- IV as formas de conversão e equivalência dos CEPACs em metros quadrados de potencial construtivo adicional;
- V o limite do valor de subsidio previsto no *caput* deste artigo para aquisição de terreno para construção de Habitação de Interesse Social.

## Seção VI

## Do Direito de Preferência

- Art. 99 O Poder Público Municipal poderá exercer o Direito de Preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos artigos 25, 26 e 27 do Estatuto da Cidade.
- § 1º Os imóveis colocados à venda deverão ser necessariamente oferecidos ao Município, que terá preferência para aquisição pelo prazo de cinco anos.
- § 2° O Direito de Preferência será exercido nos lotes com área igual ou superior a 1.000m² (mil metros quadrados).
- § 3° O Direito de Preferência será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:
  - I regularização fundiária;
  - II execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
  - III constituição de reserva fundiária;
  - IV ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
  - V implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
  - VI criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
  - VII criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse



ambiental;

- VIII proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.
- Art. 100 O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel para que o Município, no prazo máximo de trinta dias manifeste por escrito seu interesse em comprálo.
- § 1º À notificação mencionada no *caput* será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão: preço, condições de pagamento e prazo de validade.
- § 2°- A declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel, deve ser apresentada com os seguintes documentos:
- I proposta de compra apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel,
   da qual constatarão preço, condições de pagamento e prazo de validade;
- II endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;
- III certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de registro de imóveis da circunscrição imobiliária competente;
- IV declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da Lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória, ou se existirem ônus, quais são e de que natureza, devidamente comprovados.
- Art. 101 Recebida a notificação a que se refere o artigo anterior, a Administração poderá manifestar, por escrito, dentro do prazo legal, o interesse em exercer a preferência para aquisição de imóvel.
- § 1° A Prefeitura fará publicar num jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida, nos termos do artigo anterior e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.
- § 2º O decurso de prazo de trinta dias após a data de recebimento da notificação do proprietário sem a manifestação expressa do Poder Executivo Municipal de que pretende exercer o direito de preferência faculta o proprietário a alienar onerosamente o seu imóvel ao proponente interessado nas condições da proposta apresentada sem prejuízo do direito do Poder Executivo Municipal exercer a preferência em face de outras propostas de aquisições onerosas futuras dentro do prazo legal de vigência do Direito de Preferência.
- Art. 102 Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a entregar ao órgão competente do Poder Executivo Municipal cópia do instrumento particular ou público de



alienação do imóvel dentro do prazo de 30 (trinta) dias após sua assinatura.

- § 1º O Executivo promoverá as medidas judiciais cabíveis para a declaração de nulidade de alienação onerosa efetuada em condições diversas da proposta apresentada.
- § 2º Em caso de nulidade da alienação efetuada pelo proprietário, o Executivo poderá adquirir o imóvel pelo valor base de cálculo do imposto predial e territorial urbano ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.
- Art. 103 Lei municipal com base no disposto no Estatuto da Cidade definirá todas as demais condições para aplicação do instrumento.

# Seção VII

# Do Direito de Superfície

Art. 104 - O Direito de Superficie poderá ser exercido em todo o território municipal, nos termos da legislação federal pertinente.

Parágrafo Único. Fica o Executivo municipal autorizado a:

- I exercer o Direito de Superficie em áreas particulares onde haja carência de equipamentos públicos e comunitários;
  - II exercer o Direito de Superfície em caráter transitório para remoção temporária de moradores de núcleos habitacionais de baixa renda, pelo tempo que durar as obras de urbanização.
- Art. 105 O Poder Público poderá conceder onerosamente o Direito de Superfície do solo, subsolo ou espaço aéreo nas áreas públicas integrantes do seu patrimônio, para exploração por parte das concessionárias de serviços públicos.
- Art. 106 O proprietário de terreno poderá conceder ao Município, por meio de sua Administração Direta ou Indireta, o Direito de Superfície, nos termos da legislação em vigor, objetivando a implementação de diretrizes constantes desta Lei.

#### Seção VIII

## Estudo de Impacto Urbanístico (EIU)

Art. 107 - Todos os empreendimentos que causarem grande impacto urbanístico e ambiental, definidos no Título desta Lei, adicionalmente aos demais dispositivos previstos na legislação urbanística, terão sua aprovação condicionada à elaboração e aprovação de



Estudo de Impacto Urbanístico, que será analisado pelos Órgãos competentes da Administração Municipal.

Art. 108 - Deverá ser criada uma Lei Municipal que definirá os empreendimentos e atividades que dependerão da elaboração de Estudo de Impacto Urbanístico e do relatório de impacto de vizinhança para obtenção de licenças e autorizações de construção, funcionamento ou ampliações.

Art. 109 - O Estudo de Impacto Urbanístico deverá contemplar os aspectos positivos e negativos do empreendimento sobre a qualidade de vida da população residente ou usuário da área em questão e do seu entorno, devendo incluir os seguintes aspectos:

I – adensamento populacional;

II – uso e ocupação do solo;

III – valorização Imobiliária;

IV – áreas de interesse histórico, cultural, paisagístico e ambiental;

V – equipamentos urbanos incluindo infra-estrutura;

VI – equipamentos comunitários;

VII – sistema de circulação viária e de transportes;

VIII – poluição em geral;

IX – vibração;

X – periculosidade;

XI – geração de resíduos sólidos;

XII – riscos ambientais;

XIII – impacto sócio- econômico na população residente.

Art. 110 - A elaboração do EIU não substitui o licenciamento ambiental requerido nos termos da legislação ambiental.

Art. 111 - Os documentos integrantes do EIU ficarão disponíveis para consulta nos Órgãos Públicos e serão fornecidas copas destes estudos, quando solicitados por moradores de áreas afetadas.

Art. 112 - Deverá ser feita audiência pública antes da tomada de decisão sobre o EIU, sempre que sugerida, na forma da Lei, incluindo na discussão os moradores das áreas afetadas.

Capítulo IV

Da Regularização Fundiária



- Art. 113 A Regularização Fundiária é um processo de intervenção pública em áreas urbanas ocupadas por assentamentos informais, que abrange a dimensão jurídica referente a titulação dos terrenos, articulada a dimensão ambiental e urbanística, devendo estar em sintonia com os projetos de melhoria urbana, de urbanização e projetos sociais.
- Art. 114 Deverão ser adotados os instrumentos previstos no Estatuto da Cidade e nesta lei que promovem as políticas preventivas tais como IPTU Progressivo, Solo Criado, Usucapião Urbano e Direito de Superfície.
- Art. 115 Antes de ser iniciado o processo de regularização fundiária, o Poder Público deverá realizar um diagnóstico amplo sobre a questão, visando ampliar o conhecimento sobre a mesma e entender as dinâmicas da cidade a fim de propor a criação de uma política urbana ampla de regularização fundiária que promoverá a integração social.
- Art. 116 É imprescindível a participação de todos os atores envolvidos no processo tais como Poder Público, o setor imobiliário, a comunidade, o Governo Federal entre outros.
- Art. 117 Deverão ser criados programas de apoio às ações municipais, visando a articulação entre a Regularização Fundiária e as demais políticas relacionadas.

*Parágrafo único*. Deverão ser previstas ações preventivas no sentido de evitar novos assentamentos irregulares, que aumentam o custo do acesso aos serviços básicos.

# TÍTULO V DA LEGALIDADE DA CIDADE

- Art. 118 Poderão ser licenciadas edificações novas ou regularizar existentes, o proprietário ou o concessionário de direito real de uso autorizado, individual ou coletivamente, pessoalmente ou através de propostas legalmente constituídos.
- Art. 119 As edificações construídas sem licença até o início de vigência desta Lei, poderão ser legalizadas e inseridas no Cadastro Fiscal e Técnico da Prefeitura, contanto que não estejam situadas sobre faixas de recuos de alargamentos de vias.
- § 1° As edificações para serem regularizadas deverão ter sido construídas de acordo com a legalização vigente à época de sua construção.
- § 2° Poderão ser regularizadas construções que estejam de acordo com a Ata de Lei e a legislação complementar dela decorrente, bem como aqueles que a elas se adequarem.
- § 3° Não serão licenciadas e regularizadas construções em qualquer situação de risco aos ocupantes e/ou a terrenos, a critério do órgão licenciado municipal.



- § 4° Não serão licenciadas e regularizadas construções em faixas de domínio de produção de cursos d'água estabelecidos por Lei.
- Art. 120 Os imóveis construídos em desacordo com a Lei vigente à época de sua construção, construídos até o inicio da vigência desta Lei, em desacordo com os parâmetros:
  - I afastamento frontal;
  - II taxa de ocupação;
- III gabarito de altura das construções poderão ser regulados a critério da administração municipal, a partir do pagamento de uma mais valia.
- **Parágrafo Único**. A mais valia que será regulamentada em Lei própria terá que ser proporcional à área de construção excedente aos índices permitidos e ao preço do m2 do valor venal do imóvel de construção e/ou do terreno.
- Art. 121 Não haverá incompatibilidade fiscal para expedição de alvará de localização em imóveis residenciais de atividade econômica em convivência com a função residencial desde que:
- I a atividade econômica seja compatível com a residência em termos de incomodidades previstas em Lei;
- II em formas condominiais de moradia como vilas ou prédios, a atividade econômica em causa deverá ser permitida pela convenção de condomínio se houver, ou se consentida pelos condôminos.
- Art. 122 Lei municipal própria regulará o exercício de profissões ambulantes no território de Nilópolis bem como os locais e condições fiscais, físicas e sanitárias quando for o caso que terão que ser observadas.
- Art. 123 A Prefeitura de Nilópolis estimulará a localização planejada, mesmo que de forma não perene, autorizada pelos proprietários em terrenos, galpões e lojas subutilizados ou vazios descongestionando os logradouros públicos, de pequenos pontos de comércio e serviços, hoje ambulantes.

## TÍTULO VI

## DAS DIRETRIZES SETORIAIS

## Capítulo I

#### Do Desenvolvimento Econômico e Social

Art. 124 - O Poder Público municipal orientará e estimulará o desenvolvimento econômico



do município, apoiando e estimulando a abertura de novas alternativas de investimentos, trabalho, renda e arrecadação, buscando equilíbrio harmônico e fortalecimento dos setores da economia municipal.

- Art.125 O Poder Público, através do Desenvolvimento Econômico e Social pretende melhorar a qualidade de vida da população, com uma distribuição de renda mais equitativa e de elevação do nível de empregos na cidade.
- Art. 126 São objetivos gerais do desenvolvimento econômico municipal:
- I desenvolver uma política de consolidação das atividades econômicas atrelada ao desenvolvimento de ações que visem, em médio prazo, a melhora da formação profissional dos indivíduos;
- II estimular e apoiar a criação de programas de geração de trabalho emprego e renda,
   tais como os que trabalhem com a formação, capacitação profissional;
  - III desenvolver programas de apoio aos pequenos empresários e empreendedores;
- IV licenciar e apoiar o desenvolvimento de atividades não residenciais, compatíveis e
   não geradoras de conflito com a atividade residencial de forma a garantir a formalização das pequenas empresas existentes no município;
- V estimular atividades econômicas ligadas à micro, pequena e média empresa que possibilitem a melhoria da qualidade do produto e de sua inserção nos mercados locais bem como nos externos;
- VI atrair empreendimentos para o município, comprometido com a geração de postos de trabalho locais;
- VII preservar festas folclóricas e eventos municipais que valorizam as festas sazonais a fim de atrair renda oriunda do turismo para o município;
- VIII manter serviço gratuito de intermediação de mão de obra, entre município e empresas, objetivando assegurar o emprego para a população local, mesmo que fora do município;
- IX estimular, a partir de uma política de incentivo fiscal, a geração de novos postos de trabalho;
- X estimular a integração metropolitana através do fomento dos investimentos em acessibilidade, possibilitada pelo sistema viário integrado e pela criação de consórcios intermunicipais de desenvolvimento metropolitano, objetivando a acessibilidade humana e melhoria da circulação de mercadorias e insumos no município;
  - XI implementar sistema de arrecadação de tributos oriundos da prestação de serviços



com melhorias da fiscalização e gestão de contratos de permissão junto às concessionárias;

- XII desenvolver ações de desenvolvimento de uma política municipal para o lazer e a prática do esporte, visando geração de postos de trabalho e geração de renda;
  - XIII reduzir a ilegalidade das atividades informais;
- XIV implementação do sistema de arrecadação de tributos oriundos da prestação de serviços principalmente com melhorias de fiscalização nos contratos com concessionárias;
  - XV- distribuição de ICMS pelo local de entrega da nota fiscal e não pelo da emissão;
- XVI incentivo à instalação de indústrias de pequeno porte, para fabricação, armazenamento e distribuição de produtos adequados à legislação ambiental.
- Art. 127 São ações prioritárias da Política de Desenvolvimento Econômico e Social:
  - I programa de dinamização de atividades economicamente produtivas;
  - II programa de capacitação e formação profissional de mão de obra local;
  - III programa de regularização, inclusão e licenciamento de atividades informais;
  - IV programa de apoio ao pequeno e médio empreendedor;
- V programa de apoio ao turismo, esporte e lazer, incentivando práticas esportivas e de lazer de maneira ampla, inclusiva e abrangente, com atividades nas praças públicas para cidadãos de todas as faixas etárias;
- VI buscar parcerias junto à iniciativa privada para construção de um hotel e/ou apart-hotel no Município;
- VII realizar gestões para implantação de um mercado popular na cidade para venda de artesanato e de artigos da economia informal.

## Capítulo II

#### Do Patrimônio Cultural e Simbólico

- Art. 128 A Política de Patrimônio Cultural visa planejar e valorizar todo o legado cultural existente na cidade, protegendo-o tanto o patrimônio material, entendido como as expressões artísticas, históricas, arquitetônicas , paisagísticas e urbanísticas, quanto o patrimônio imaterial, representado pela cultura local, festas típicas, a religiosidade e manifestações musicais, plásticas, cênicas e literárias.
- Art. 129 Os principais objetivos da política cultural estão relacionados a:
  - I reconhecer o valor cultural do patrimônio;
  - II garantir o patrimônio arquitetônico e os seus usos compatíveis;



- III desenvolver e incentivar o potencial existente em termos de patrimônio cultural, histórico e imaterial.
- Art. 130 Para atingir os objetivos expostos no Art. anterior, deverá ser realizado um inventário dos bens culturais existentes, definir os imóveis de interesse do patrimônio para fins de preservação bem como buscar parcerias através de incentivos fiscais e de projetos para preservação e conservação deste patrimônio.

## Capítulo III

## Das Áreas Verdes e de Lazer

Art. 131 - São consideradas áreas verdes municipais o conjunto de praças, parques, e de áreas de vias públicas arborizadas que contribuem para a melhoria da qualidade ambiental do município.

Parágrafo Único. Constitui ação prioritária o aumento gradativo do percentual de área verde por habitante através da criação, implantação e monitoramento do Programa de Áreas Verdes Municipais.

- Art. 132 Constitui política de implantação de áreas verdes municipais a ampliação da quota de área verde por habitante.
- Art. 133 As diretrizes relativas às áreas verdes são:
- I ampliar os espaços de lazer criando áreas protegidas, recuperando áreas degradadas a fim de implantar parques lineares ao longo dos cursos d'água municipais existentes no município;
- II implantar projeto de proteção do entorno das lagoas de contenção de cheias no município e faixa de recuperação ao longo dos cursos d'água existentes no município;
  - III manter e ampliar a arborização de ruas;
  - IV promover a interligação do sistema de áreas verdes;
- V promover a permeabilidade do solo através da adoção de coeficientes permeabilidade e através de programas e implantação de hortas familiares e jardins privados.
- VI incentivar a implantação de terraços verdes como alternativa para aumentar a cota de área verde por lote no município;

Incentivar o plantio de espécimes arbóreas em terrenos de escolas, creches e demais prédios públicos.



- VII incentivar parcerias entre poder público e privado para implantação de áreas verdes;
  - VIII promover e exigir a recuperação de áreas verdes degradadas;
  - IX implantar parque metropolitano;
- X utilizar instrumentos urbanísticos previstos nesta Lei para ampliação de áreas verdes.

## Capítulo IV

## Dos equipamentos urbanos e comunitários

## Seção I

#### Saúde

- Art. 134 São Diretrizes da Política de Saúde:
- I atualizar o estudo de demanda em relação ao atendimento na rede pública de saúde, visando alocar os recursos federais existentes e alocados para este fim;
- II redimensionar a rede de equipamentos coletivos de saúde bem como garantir o aparelhamento de hospitais, postos de saúde e laboratórios.
- Art. 135- O Programa de Equipamentos de Saúde compreende:
- I estudos da rede de postos de saúde com definição de local, dimensionamento e hierarquização das futuras intervenções físicas;
  - II abranger equitativamente todo o território municipal.

#### Seção II

#### Educação

- Art. 136- São Diretrizes da Política de Educação:
- I ampliação de rede de ensino profissionalizante visando a qualificação da mão de obra local;
- II elaboração de um Programa Educacional visando o atendimento à criação da rede pré-escolar para garantir a tranquilidade quanto a guarda e cuidado com as crianças de 0 a 6 anos, cujas mães trabalham em horário integral;
- III autorizar o Poder Executivo a realizar gestões necessárias para inclusão da préescola no sistema educacional, ampliando e garantindo o acesso à rede pública de todas as crianças desde a pré-escola até completar o ensino;
- IV incentivar a elaboração de Projetos de "Creches Domiciliares" com a organização das mães crecheiras que receberão treinamento e capacitação por parte do



Poder Público bem como remuneração condizente;

- V estudo para redimensionamento da Rede Pública de ensino, com levantamento de demandas existentes, quantidade de escolas, caracterização das mesmas e hierarquização das futuras intervenções relativas a obras, reformas, ampliação e manutenção da rede escolar;
- VI inclusão no currículo escolar das matérias relacionadas a Educação Ambiental e Sanitária, Segurança no Trânsito e noções sobre a cidade, integrando o aluno como agente disseminador destas políticas públicas;
  - VII abranger todo o território municipal.

## Capítulo V

## Do Patrimônio Imobiliário Municipal

- Art. 137 A gestão e uso dos bens imobiliários públicos serão feitos pela Prefeitura Municipal.
- Art. 138 -Todos os bens municipais serão cadastrados com a respectiva identificação e deverão ser classificados de acordo com:
  - I sua natureza;
  - II relação a cada serviço.
- Parágrafo Único. Deverá ser feita anualmente a conferência da escrituração patrimonial dos bens existentes e atualizado o inventário de todos os bens, com o auxílio de um Banco de Dados de áreas públicas que possam ser utilizadas para fins de implantação de programas habitacionais para população de baixa renda e para implantação de equipamentos públicos e comunitários.
- Art. 139 A alienação de bens municipais será sempre precedida de avaliação e subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, em especial dos seguintes imóveis:
  - I de dimensões reduzidas;
  - II topografia inadequada;
  - III condições de solo impróprias para construção;
  - IV formato inadequado.
- Art. 140 O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito de uso, mediante prévia autorização legislativa e na forma



de Lei.

Art. 141 - O Município poderá viabilizar formas de aquisição de imóveis, a fim de atender a utilidade e a necessidade pública e o interesse social, e que não compreendam a desapropriação.

#### **TITULO VII**

# DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

## Capitulo I

## Disposições Gerais

- Art. 142 Fica criado o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão, instituindo estruturas e processos democráticos e participativos, que visam o desenvolvimento contínuo, dinâmico e flexível de planejamento e gestão da política urbana.
- Art. 143 São objetivos do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão:
  - I criar canais de participação da sociedade na gestão municipal da política urbana;
  - II garantir eficiência e eficácia à gestão, visando a melhoria da qualidade de vida;
- III instituir um processo permanente e sistematizado de detalhamento, atualização e revisão do Plano Diretor.

## Capitulo II

## Do Sistema de Planejamento

- Art. 144 O Sistema Municipal de Planejamento atua nos seguintes níveis:
  - I nível de formulação de estratégias, das políticas e de atualização do Plano Diretor;
- II nível de gerenciamento do Plano Diretor, de formulação e aprovação dos programas e projetos para a sua implementação;
- III nível de monitoramento e controle dos instrumentos urbanísticos e dos programas e projetos aprovados.

## Capitulo III

#### Do Sistema de Informações

Art. 145 - O Sistema de Informações Municipais tem como objetivo fornecer informações para o planejamento, o monitoramento, a implementação e a avaliação da política urbana, subsidiando a tomada de decisões ao longo do processo.

Parágrafo Único. O Sistema de Informações Municipais deverá conter e manter



atualizados dados, informações e indicadores sociais, culturais, econômicos, financeiros, patrimoniais, administrativos, físico-territoriais, inclusive cartográficos, ambientais, imobiliários e outros de relevante interesse para o Município.

- Art. 146 O Sistema de Informações Municipais deverá obedecer aos princípios:
- I simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitandose a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos;
- II democratização com disponibilização das informações, em especial as relativas ao processo de implementação, controle e avaliação do Plano Diretor.

## Capítulo IV

## De Democratização da Gestão Urbana

# Seção I

## Disposições Gerais

- Art. 147 A democratização da gestão urbana municipal será feita com:
- I implantação do Conselho Municipal de Desenvolvimento da Cidade de
   Nilópolis com dotação orçamentária específica e realização de plenárias na forma da Lei;
- II criação de espaços de participação popular através de audiências públicas,
   conferências e projetos de Lei de participação popular;
- III a participação popular através do Conselho Municipal de Desenvolvimento da
   Cidade nos assuntos relacionados a questão de desenvolvimento urbano.

## Seção II

# Do Conselho Municipal de Desenvolvimento da Cidade de Nilópolis e do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitabilidade

- Art. 148 Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento da Cidade de Nilópolis com a finalidade de garantir a implementação do Plano Diretor, as Políticas Públicas e as Leis dela decorrentes, bem como de assessorar e fiscalizar o Poder Público na consecução destes objetivos, a partir de minimamente quatro políticas:
  - I uso do solo e habitabilidade;
  - II transporte, mobilidade, e acessibilidade;
  - III saneamento ambiental e serviços urbanos;



- IV ocupação planejada da Área de Desenvolvimento Estratégico de Gericinó.
- § 1° O Conselho Municipal de Desenvolvimento da Cidade de Nilópolis será composto de modo tríplice de maneira que toda a comunidade nilopolitana se faça representar e influir nos destinos de sua cidade:
  - I Poder Público Municipal;
- II representantes empresariais, clubes de serviços e entidades de classe de profissionais liberais;
  - III movimentos sociais de bairro e de moradia, sindicatos de trabalhadores.
  - § 2° Lei própria regulamentará e convocará o Conselho.
- § 3°- O Poder Público Municipal proverá dotações orçamentárias capazes de permitir o funcionamento do conselho e suas câmaras técnicas.
- Art. 149 O Conselho Municipal de desenvolvimento da Cidade poderá instituir câmaras técnicas e grupos de trabalho específicos.
- *Parágrafo único*. O Conselho Municipal de Desenvolvimento da Cidade definirá a estrutura de seu suporte técnico e operacional.
- Art. 150 Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitabilidade formado pelos seguintes recursos:
  - I recursos próprios do Município;
  - II transferências intergovernamentais;
  - III transferências de instituições privadas;
  - IV transferências do exterior;
  - V transferências de pessoa física;
- VI receitas provenientes dos instrumentos previstos na Lei N° 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade, instituídas neste Plano Diretor;
  - VII rendas provenientes da aplicação financeira dos seus recursos próprios;
  - VIII doações;
  - IX outras receitas que lhe sejam destinadas por Lei.
- Art. 151 O Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitabilidade será gerido por Conselho Gestor regulamentado por lei própria com representação de pelo menos um representante dos três segmentos que compõe o Conselho Municipal da Cidade.

Seção III Das Conferências



- Art. 152 Serão realizadas Conferências Municipais da Cidade a cada dois anos.
- § 1° A temática a ser discutida na Conferencia será decidida pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento da Cidade de Nilópolis, em consonância com as Conferências Regional, Estadual e Federal.
  - § 2° As conferências serão abertas à participação de todos os cidadãos.
- Art. 153 A Conferência Municipal da cidade, deverá, dentre outras atribuições:
  - I apreciar as diretrizes da política urbana do Município;
- II debater os relatórios anuais de gestão da política urbana, apresentando criticas e sugestões;
- III sugerir ao Poder Executivo adequações nas ações estratégicas destinadas a
   implementação dos objetivos, diretrizes, planos programas e projetos;
  - IV deliberar sobre plano de trabalho para o biênio seguinte;
- V sugerir propostas de alteração da Lei do Plano Diretor, a serem consideradas no momento de sua modificação ou revisão.

## Seção IV

#### Das Audiências Públicas

Art. 154 - Serão realizadas Audiências Públicas, para atender ao que determina o artigo 44 da Lei 10.257/2001, no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento Anual e na análise de estudos de Impacto de Vizinhança e Ambiental.

*Parágrafo Único*. O Conselho Municipal de Desenvolvimento da Cidade de Nilópolis poderá solicitar Audiência Pública para a apreciação de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, que possam causar impactos.

# Capitulo V

# Das Leis e Decretos Complementares

Art. 155 - Todos os dispositivos legais que abordem temas urbanos de gestão municipal terão que se adequarem aos dispositivos e diretrizes desta Lei, sendo sempre complementares a ela.



# TÍTULO VIII DAS RELAÇÕES METROPOLITANAS

## Capítulo I

# Do Sistema Viário Metropolitano Relevante para Nilópolis

- Art. 156 Para que Nilópolis venha a ter a acessibilidade que lhe permita uma eficiente integração à metrópole e seus centros e subcentros funcionalmente incorporados é preciso que se implemente e complete as seguintes rodovias:
- I o Anel Metropolitano, RJ 109, ligando a Rodovia Rio Santos à Estrada Rio Magé, conforme projeto já desenvolvido;
- II a extensão da Via Light, ao norte de Nova Iguaçu até alcançar o Arco Metropolitano e ao sul até alcançar Madureira numa primeira etapa e a Linha Amarela numa segunda etapa;
- III a extensão da Linha Vermelha até a Via Light num primeiro lance e até à Avenida Brasil nas proximidades de Bangu, acompanhando o canal Meriti Pavuna e a divisa de Nilópolis com a cidade do Rio de Janeiro, e daí até a Avenida Brasil;
- IV a Via Light 2, assim compreendida uma possível estrada, situada na faixa de proteção de linhas de transmissão que faz divisa de São João de Meriti e Caxias, num primeiro lance, e até o Arco Metropolitano na altura da Cidade dos Meninos em Duque de Caxias e até Madureira, nos lances subseqüentes;
- V a desobstrução e alargamento total da Avenida Automóvel Clube que une o Rio de Janeiro, São João de Meriti, Belford Roxo, Duque de Caxias, Magé e Petrópolis;
- VI a Avenida marginal ao canal Sarapuí, ligando Duque de Caxias, São João de Meriti, Belford Roxo, Mesquita, Nilópolis e Rio de Janeiro desde o litoral duque caxiense até a Av. Brasil após Gericinó;
- VII a ligação urbana supramunicipal que une Olinda, São Mateus e São João de Meriti e Duque de Caxias;
  - VIII as Avenidas que margeiam a estrada de Ferro, dos dois lados;
- § 1° Fica o Poder Público Municipal autorizado a investir prioritariamente nos trechos das vias citadas que estejam sob sua jurisdição territorial e suas conexões como pontes, passagens, viadutos.
- § 2° Fica o Poder Público Municipal autorizado a se consorciar com outros municípios interessados, e com os Poderes Públicos Estadual e Federal, para realizar



esforços no sentido de captar recursos, participar de estudos de viabilidade e a operações público-privado no sentido de completar a acessibilidade de Nilópolis através destas vias e outras de importância metropolitana que venham a ser estudadas ou criadas;

- Art. 157 Fica o Poder Público Municipal autorizado a participar de gestões junto à ferrovia que atravessa a cidade e sua concessionária, para melhorar a eficiência de transporte ferroviário suburbano de passageiros e sua segurança para alcançar padrões de metrô, fortalecendo a vocação de comércio e serviços da cidade e favorecendo o contingente da população que busca trabalho e estuda fora de Nilópolis;
- § 1° Fica o Poder Público Municipal autorizado a estudar medidas que reduzam o seccionamento da cidade, através de travessas, praças sobre a estrada de ferro, com comércio em operações público-privadas, utilizando o espaço aéreo sobre as vias e utilizando o espaço inferior para conectividade com o transporte ferroviário de passageiros.
- § 2° Fica o Poder Público Municipal autorizado a fazer gestão junto à ferrovia, no sentido de aproveitar os espaços não operacionais de sua faixa de domínio, na melhoria e alargamento das avenidas marginais à ferrovia.
- § 3° Fica o Poder Público Municipal autorizado a fazer a gestões para, nas vias existentes e a criar, que tiverem espaço para tal, e quando existir potencial demanda, estudar formas de transporte de massa para passageiros, paralelamente às rodovias convencionais.

## Capítulo II

## Do Subcentro Metropolitano de Nilópolis

Art. 158 – A Área Central de Negócios de Nilópolis exerce tradicionalmente funções de comércio e serviços não somente à população nilopolitana, mas também à de outras cidades da metrópole fluminense, em função do que assim deve ser tratada pelos órgãos de governo de outras esferas de Governo, principalmente quanto à sua acessibilidade.

Parágrafo Único. O Poder Público Municipal dirigirá seus investimentos nesta área de modo a fortalecer e consolidar esta condição metropolitana, com atenção especial à circulação de pedestres e à redução de barreira imposta pela ferrovia.

Art. 159 - A Área Central de Negócios de Olinda é considerada fundamentalmente como de importância supramunicipal e assim deve ser considerada pelo município e pelas outras instancias de poder, quanto à acessibilidade.



*Parágrafo Único*. O Poder Público Municipal dirigirá seus esforços nesta área de modo a também fortalecer e consolidar esta vocação de comércio e serviços supra-municipal, com atenção à circulação de pedestres e à redução da barreira imposta pela ferrovia.

## Capítulo III

#### **Dos Consorciamentos**

- Art. 160 Fica o Poder Público Municipal autorizado a se consorciar com outros municípios interessados da Baixada Fluminense, Órgãos dos Poderes Públicos Estadual e Federal, para conseguir a plena integração funcional, econômica, social e de serviços públicos particularmente nas questões ligadas a:
  - I meio ambiente, inclusive parques e áreas de lazer supramunicipais;
- II circulação e mobilidade de passageiros, veículos e cargas facilitando o transporte e segurança;
- III Saneamento ambiental, em especial macro-drenagem, destino final dos resíduos sólidos, tratamento e destino final do esgoto, e abastecimento d'água.
- § 1° Fica o Poder Público Municipal autorizado a criar despesas necessárias ao enfrentamento destas questões, mesmo que invertidas fisicamente fora do território municipal, na forma da Lei e do instrumento de consorciamento.
- § 2° O Poder Público Municipal poderá receber recursos advindos de outros poderes e de outros municípios para concretizar ações consorciadas, criando nos orçamentos rubricas próprias.
- § 3° As concessões de serviços públicos comuns a mais de um município poderão ser concedidas e geridas, na forma da Lei, de modo consorciado.
- § 4° Onde couber, o poder consorciado poderá lançar mão das parcerias públicoprivadas para os serviços consorciados, garantida a não oneração abusiva das taxas e tarifas e garantidos os princípios de:

I - universalidade;

II – integralidade;

III – equidades;

IV - regularidade;

V – continuidade.



Art. 161 – Fica o Poder Público Municipal autorizado a participar de gestões para a criação de órgão metropolitano autônomo de iniciativa dos municípios para gerir os assuntos comuns da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, e enquanto não houver legislação superior impositiva que regule a matéria.

*Parágrafo Único*. Poderão ser criadas despesas nos orçamentos municipais para atendimento desta autorização, que disporão de rubricas próprias.

Art. 162 – Quando da efetiva disponibilização do território da Área de Desenvolvimento Estratégico de Gericinó, em função de sua localização estratégica privilegiada - principalmente quando se concluir o viário metropolitano proposto importante para Nilópolis - poderão ser abrigados espaços funcionais metropolitanos, como, por exemplo, um parque metropolitano de lazer e outros equipamentos que poderão ter sua viabilização através de consorciamento, podendo realizar parceria público-privada e de operações consorciadas.

## Capítulo IV

## Das Compensações Financeiras

Art. 163 – Fica o Poder Público Municipal autorizado a propor a Lei taxando onerosamente o uso do solo nilopolitano para nele passar adutoras, troncos alimentadores, gasodutos, oleodutos, ou localizar estações de tratamento de resíduos líquidos e sólidos, lagoas de controle de inundações que atendem a outros municípios na razão direta do beneficio auferido por estes, na forma da Lei.

Art. 164 – Consideradas as perdas tributárias da rede pública municipal decorrentes da incidência de tributos relativos hoje à circulação de mercadorias incidentes nos locais dos depósitos das mercadorias, quase invariavelmente situadas em outra cidade, e não no território do estabelecimento comercial que efetiva a venda, nem no território onde será feita a entrega, portanto do usuário/comprador/contribuinte, fica o Poder Público Municipal autorizado a:

- I estudar os meios legais e envidar os esforços administrativos para tributar em
   Nilópolis todas as vendas efetivadas em seu território;
- II participar de gestões com outros municípios e outras esferas de poder, para estabelecer compensações financeiras em relação a esta evasão de renda pública municipal, enquanto não se modificar a legislação pertinente estadual e federal.

# TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



- Art. 165 O Poder Executivo deverá encaminhar projetos de lei modificando e atualizando as seguintes legislações:
  - I Lei Complementar do Código de Obras;
  - II Lei de Uso do Solo/Zoneamento;
  - III Lei de Parcelamento de Terra;
  - IV Código Tributário;
  - V Código de Posturas;
  - VI Lei de Responsabilidade Ambiental
- § 1° Os projetos de lei dos itens I, II e III deverão ser enviados à Câmara Municipal num prazo máximo de seis meses, após a promulgação desta Lei do Plano Diretor.
- § 2° Os projetos de lei dos itens IV, V e VI deverão ser enviados à Câmara Municipal num prazo máximo de um ano após a promulgação desta Lei do Plano Diretor.
- Art. 166 O Poder Executivo definirá a competência administrativa dos órgãos que zelarão pelo cumprimento de presente lei, bem como proverá a administração dos atos necessários à operacionalização do cumprimento desta.
- Art. 167 As leis que deverão ser revistas continuarão em vigência até a promulgação das versões atualizadas.
- *Parágrafo Único*. Os casos em que esta legislação enquanto remanescer, ficar em contradição com o preceituado na presente lei, serão resolvidos segundo normas comuns ditadas pela Secretaria de Planejamento do Município.
- Art. 168 O Plano Diretor instituído nesta lei será revisto num prazo máximo de 10 anos, quando também se avaliará as conseqüências de sua implantação.
- Art. 169 Esta lei poderá sofrer modificações de acordo com o que rege a Lei Orgânica Municipal.
- Art. 170 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 04, de 24 de setembro de 1991, denominadas "Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado".

Prefeitura Municipal de Nilópolis, 03 de Outubro de 2006

FARID ABRÃO PREFEITO